

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 TEMA: Proposta de agenda regulatória da ANCINE para o biênio 2017/2018.

1.2 PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA: 01 de dezembro de 2016 a 30 de janeiro de 2017, conforme aviso publicado no DOU em 30/11/2016.

2. INTRODUÇÃO

2.1 Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 56/2013, e de acordo com a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 1246-E de 29 de novembro de 2016, procedeu-se à Consulta Pública da minuta de agenda regulatória da ANCINE para o biênio 2017/2018.

2.2 Ao fim da consulta, foram recebidos 23 (vinte e três) comentários e sugestões de 08 (oito) diferentes agentes privados através do sistema de consulta pública e do e-mail da ouvidoria, conforme detalhamento abaixo.

Empresa privada	3
Entidade de classe	4
Agentes públicos	1
Total geral	8

2.3 Todas as manifestações recebidas por correio eletrônico seguem como anexo a este relatório, conferindo plena transparência ao processo de consulta pública.

3. CONTRIBUIÇÕES

3.1 SUGESTÕES GERAIS:

3.1.1 Sugestão:

A Telefônica reconhece e parabeniza o esforço despendido pela ANCINE em discutir os temas que serão pautados em sua agenda ao longo do biênio 2017 / 2018. Além de facilitar o planejamento das entidades interessadas, a presente consulta traz transparência às ações da Agência, tornando público o que se pretende pôr em prática no âmbito do setor audiovisual ao longo dos próximos anos. Entre os assuntos propostos, destacam-se 4 (quatro) temas que são particularmente importantes para Telefônica tendo em vista o impacto que podem ter sobre os serviços prestados pela empresa: (i) regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso Condicionado; (ii)

regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV paga; (iii) regulamentação da atuação da Ancine na mediação de conflitos; e (iv) regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica. A seguir desenvolvemos as nossas contribuições para os temas i e ii: (i) Regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso Condicionado Para a Telefônica, o credenciamento dos canais que se classificam como canais de distribuição obrigatória ou geradoras locais é fundamental para que haja maior clareza na regulamentação do SeAC, tornando previsível o cumprimento das obrigações por parte das prestadoras. Atualmente, como não existe tal informação, as prestadoras de TV paga encontram dificuldade em identificar quais são os canais obrigatórios ou as geradoras de cada localidade. Devido a esse contexto, tornou-se comum que programadoras afirmem que seus canais são qualificados como obrigatórios ou que representam uma categoria nacionalmente, porém sem nenhuma comprovação. A importância de se debater essa questão reside no fato de que hoje há a necessidade do carregamento de um número muito grande de canais por parte das prestadoras de TV por assinatura. Esta obrigação independente da tecnologia empregada na prestação do SeAC. No entanto, quando o serviço de TV por assinatura é oferecido via DTH (direct to home), o carregamento dos canais obrigatórios fica comprometido, pois esta tecnologia possui uma limitação no número de canais que podem ser carregados no satélite. Dessa maneira, a Telefônica classifica como relevante e urgente o tema de se construir um marco legal para o credenciamento das entidades programadoras de canais de distribuição obrigatória ou das geradoras locais. Determinar a quantidade e quais canais devem ser carregados é de extrema importância para todas as prestadoras, independente da tecnologia empregada no serviço. Porém há de se ressaltar que o serviço prestado via DTH pode ser mais prejudicado neste cenário de incertezas. Isso porque as soluções propostas em Consulta Pública da Anatel para se corrigir as limitações do DTH implicam em elevados custos para estas prestadoras. Nessa linha, a Telefônica sugere que o credenciamento deve ocorrer apenas após a Agência se certificar de que há o atendimento de todos os requisitos legais que qualifica o canal na categoria de obrigatório ou geradora local, incluindo também a análise da grade de programação e do espaço dedicado a publicidade. Uma vez credenciados, os canais devem estardisponíveis no site da Ancine, contendo inclusive a informação da localidade atendida quando se tratar das geradoras locais. Portanto, a proposta da Ancine de discutir o credenciamento de entidades programadoras de canais de distribuição obrigatória é essencial para aperfeiçoar o ambiente legal promovendo regulamentos mais precisos e tangíveis para as prestadoras de TV por assinatura. E, por se tratar de um assunto urgente para o cumprimento das obrigações impostas pela regulamentação do SeAC, o debate acerca do tema deveria ocorrer ainda no primeiro semestre de 2017. (ii) Regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV paga A

Telefônica vê nos recursos de acessibilidade um importante meio de inclusão da população portadora de necessidades especiais para usufruir de seus serviços. Com o intuito de fomentar ainda mais essa inclusão, a empresa acredita que as regras para os recursos devem ser bastante claras a fim de tornar seu cumprimento possível. Por isso, a regulamentação desses recursos é um tema de extrema relevância para as prestadoras de TV por assinatura. Quando se trata dos recursos de acessibilidade, é necessário que estes sejam definidos de forma bem específica e exaustiva pois cada um utiliza infraestruturas e recursos diferentes, com impactos naturalmente muito distintos. Os recursos de acessibilidade hoje existentes são: Legenda Oculta, Dublagem, Audiodescrição e Linguagem de Libras.

Justificativa:

Nesse sentido, a obrigação por parte das prestadoras de TV por assinatura deve se restringir a não exclusão dos recursos de acessibilidade oferecidos pelas geradoras de conteúdo audiovisual. No momento, a manutenção desses recursos, do modo que hoje são distribuídos, pode e deve ser mantida. Porém a adoção de eventuais novos recursos e ferramentas deverão ser estudados individualmente para análise de sua viabilidade técnica, econômica e operacional. Por exemplo, caso seja definido que a Linguagem de Libras deve ser oferecida por meio do envio de um segundo sinal para composição do PiP (Picture in Picture), ou seja, de um segundo canal, haverá impacto direto nos custos de infraestrutura, tanto de distribuição (capacidade) quanto de equipamentos na casa dos clientes (set top box) e da indisponibilidade de espaço no satélite para as prestadoras de SeAC via DTH. Portanto, a proposta da ANCINE de discutir a inclusão e/ou alteração de recursos de acessibilidade visual e auditiva na TV paga é de extrema relevância para definir as obrigações de forma bem específica e exaustiva levando a um ambiente regulatório mais transparente e seguro para os agentes envolvidos.

Autor: CLAUDIA CONSTANTINO

Ocupação: ANALISTA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS

Empresa: TELEFÔNICA DO BRASIL S.A.

3.1.2 Sugestão:

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta 11. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador.

12. No presente caso, esta Seae entende que: ¿ As informações levadas ao público pelo regulador não justificam a intervenção do regulador. ¿ Os dados disponibilizados em consulta pública não permitem identificar coerência entre a

proposta apresentada e o problema identificado. ¿ A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público.

13. A agenda regulatória estabelece apenas uma visão geral das ações a serem desenvolvidas no biênio 2017-2018. Portanto, embora nem as informações levadas ao público pelo regulador não justifiquem a intervenção da Agência e nem os dados disponibilizados na consulta permitam identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado, esta Seae entende que a Agenda é um mecanismo de planejamento e que disponibilizar todas estas informações agora equivaleria a realizar todas as consultas públicas previstas para o biênio de uma só vez, portanto, há que se relativizar o que se pode de fato exigir da Agência neste momento. Ainda assim, acreditamos que a ferramenta de planejamento deveria ao menos ser capaz de identificar os problemas que a regulação visa tratar, como exposto no item 2.1 deste parecer.

2.3. Base Legal

14. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que: ¿ A base legal da regulação foi adequadamente identificada. ¿ O regulador informou sobre a necessidade de futura regulação da norma.

2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

15. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos.

16. Considerados esses aspectos, a Seae entende que: ¿ Não foram estimados os impactos tarifários. ¿ Não foram estimados os impactos fiscais. ¿ A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta. ¿ Não há mecanismos adequados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação.

17. A Agenda Regulatória tem natureza diferente das demais normas regulatórias da Ancine. Não se trata de uma norma propriamente dita, mas sim de um plano de metas e diretrizes a serem cumpridas pelo órgão regulador dentro de um lapso temporal fixo. Assim aplicam-se aqui também as ponderações já feitas no parágrafo 12 do item 2.2 deste parecer.

18. Em relação ao monitoramento da norma, os documentos disponibilizados em sede de Consulta Pública não permitem a comprovação de que existem mecanismos adequados para tanto. Em particular, observamos que o último relatório de gestão disponível da Agência refere-se ao ano de 2013 .

2.5. Custos e Benefícios

19. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados

aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos.

20. No presente caso, a Seae entende que: *→* Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma. *→* Não foram apresentados os benefícios associados à adoção da norma, inclusive os de caráter não financeiro.

21. Conforme citado anteriormente, não é razoável exigir a discriminação a priori de custos e benefícios associados à adoção desse tipo de norma, dado que a normatização propriamente dita é uma etapa posterior à aprovação da Agenda Regulatória.

2.6. Opções à Regulação

22. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema *→* devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular.

23. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que: *→* Não foram apresentadas as alternativas estudadas. *→* Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas. *→* Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas. *→* As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas.

24. Obviamente, estas observações devem ser relativizadas diante do já apontado caráter sui generis do documento sob consulta pública, que não é ele mesmo uma proposta de norma regulatória mas sim uma agenda de ações regulatórias previstas. Como tal compreende-se que não é razoável esperar a apresentação de opções à agenda regulatória propriamente dita; as opções deverão ser apresentadas, isto sim, quando da consulta pública dos vários pontos elencados na agenda..

3. Análise do Impacto Concorrencial 25. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.

26. Em relação aos impactos concorrenceis *→* A norma proposta tem o potencial de diminuir o incentivo à competição.

27. Parte importante da política audiovisual consiste de instrumentos que visam direcionar tanto a oferta quanto a demanda de produtos audiovisuais para o produto nacional. Neste sentido ela é uma política inherentemente anticoncorrencial, embora usualmente se caracterize sua existência como uma forma de tornar a arena concorrencial mais justa e razoável diante das vantagens com que conta o produto audiovisual estrangeiro.

28. Esta Seae é sensível ao argumento de que, pelo fato de ter ratificado em 2006 a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco o Brasil reconhece a natureza específica dos *“produtos do espírito”*, possibilitando a adoção de políticas públicas nacionais e internacionais no campo do audiovisual, sob o princípio geral da *“exceção cultural”*. Entretanto, esta Seae também sente falta de uma análise profunda dos resultados desta política até agora. Embora as cotas de tela para o cinema já existam há muito tempo, e os mecanismos de financiamento para o audiovisual estejam em ação sob uma forma ou outra desde 1991 (primeiro com a Lei Rouanet, depois com a Lei do Audiovisual e nos anos 2000 pelo Fundo Setorial do Audiovisual), os resultados não tem sido muito animadores, com a produção audiovisual nacional crescendo sem que haja correspondentes ganhos em termos de bilheteria e ingressos comprados, como podemos ver no Gráfico 1 a seguir: Gráfico 1 *“Renda, Ingressos e Lançamentos do cinema nacional vs total, em %, período 2002 - 2015* Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Ancine

29. O gráfico mostra que o número de lançamentos de filmes nacionais tem sido desproporcionalmente maior que o número de ingressos vendidos e de renda auferida pelo cinema nacional vis a vis a concorrência do filme estrangeiro, o que pode significar que os recursos públicos canalizados para a produção audiovisual nacional possam estar sendo mal empregados. Esta análise torna-se ainda mais importante devido ao fato de que alguns dos incentivos fiscais previstos na Lei do Audiovisual (Lei No 8.685, de 20 de julho de 1993) estão programados para expirar ainda em 2017.

4. Análise Suplementar 30. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras.

31. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório.

32. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização: *“Existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma.* *“A norma apresenta redação clara.* *“Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma.* *“Não houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública.”*

33. Um ponto da Agenda sobre o qual esta Seae gostaria de se manifestar diz respeito à ação *“Regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica”*. Todo tipo de colaboração das

agências reguladoras com o SBDC é bem-vinda, uma vez que as agências, por dever de ofício, possuem um conhecimento instantâneo das condições do mercado regulado que o CADE dificilmente terá, o que pode ser extremamente eficaz para o combate a condutas anticompetitivas. A colaboração mais próxima das Agências com a Seae no intuito de evitar a proposição de normas de caráter anticoncorrencial também é recomendável. É preciso tomar cuidado, porém, para que a Agência não tente regular o mercado em questões que extrapolem sua competência. Obviamente, não se pode dizer que este é o caso, uma vez que a norma em tela ainda não foi efetivamente proposta, de maneira que este é um comentário puramente de caráter cautelar.

34. Finalmente, esta Seae gostaria de observar que várias das ações previstas para o biênio 2017-2018 já estavam previstas na Agenda Regulatória anterior. Seria interessante que a Agência, na justificativa da atual consulta, expusesse as razões para a não efetivação da Agenda anterior.

5. Considerações Finais 35. Ante todo o exposto acima, a Seae recomenda que sejam observadas as sugestões aqui propostas, notadamente a sugestão de que os resultados finais da regulação, e seus possíveis déficits, sejam discutidos pela Agência em sede de consultas públicas de suas ferramentas de planejamento. RICARDO VIDAL DE ABREU Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência, Substituto De acordo. ÂNGELO JOSÉ MONTALVERNE DUARTE Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

Autor: MARCELO DE MATOS RAMOS

Ocupação: COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA

Empresa: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF

3.1.3 Sugestão:

INCLUSÃO DO ITEM "METODOLOGIA DE SANÇÃO" NA AGENDA REGULATÓRIA DE 2017 / 2018

Justificativa:

Por mais que os associados ABTA não estejam de acordo com muitas das justificativas que a ANCINE apresenta ao longo de seus processos sancionatórios, ou entendam ser ela incompetente para impor e cobrar o cumprimento de algumas regras que já impôs, é preciso que a Agência crie, o quanto antes, uma metodologia para cálculo objetivo de suas sanções. Este é outro item importante para a agenda regulatória de 2017-2018. As associadas ABTA têm reportado problemas importantes no âmbito de processos sancionatórios da ANCINE. Há relatos de um forte ímpeto punitivo do regulador para infrações de baixo impacto, com imposição de multas muito altas por força, simplesmente, do porte econômico do regulado. Há também reclames de sanções com base em capitulações não aplicáveis, e de um mau uso do instituto legal da reparação voluntária. Oportunamente a ABTA detalhará os casos em que esses problemas também foram identificados. Para a ABTA, a correção desses problemas passa por ajustes no processo administrativo sancionatório – como já advogado no item (iv) –, mas especialmente pela

criação de uma metodologia objetiva e concisa para cálculo das sanções que por ventura precisem ser aplicadas. Isso gera previsibilidade, segurança, e minimiza as chances desses processos se estenderem para o âmbito judicial, e de não ser alcançado o objetivo público que as regras regulatórias perseguem. Pede-se, portanto, que tal metodologia seja incluída na proposta de agenda regulatória da ANCINE para 2017-2018.

Autor: LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação: ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-ABTA

3.1.4 Sugestão:

INCLUSÃO DO ITEM "PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS" NA AGENDA REGULATÓRIA 2017 / 2018 A ABTA entende ser item prioritário da agenda regulatória da ANCINE a alteração de seu regimento interno, de modo a detalhar os ritos e processos administrativos no âmbito da Agência, observando todo o disposto pela Lei Federal 9.784/99 . No exercício de suas funções regulatórias a ANCINE, como ente da Administração Pública Federal, precisa respeitar a referida lei. Aos olhos dos associados da ABTA, recorrentemente a ANCINE vem descumprindo alguns requisitos básicos previstos nesse estatuto legal ¿ seja os do Art. 2º seja os do Art. 37: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII ¿ observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Justificativa:

A ABTA realizou pesquisa junto a seus associados para colacionar evidências sobre os principais problemas existentes hoje no âmbito dos processos da evidenciados por seus associados no âmbito da ANCINE. Oportunamente esse material será entregue ao regulador com todos os exemplos que fundamentam os principais problemas procedimentais, abaixo identificados. 1. Não publicação de regras: há casos de regras restritivas de direito que não foram publicadas pela ANCINE, gerando muita insegurança junto aos regulados e

desacreditando a própria atuação independente do regulador. 2. Atalhos para publicação de novas regras regulatórias: não é rara a emissão de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC's) com força de norma regulatória, em substituição a Instruções Normativas, sem qualquer consulta pública ou fundamentação. Há casos também em que a ANCINE emana diversas normas se auto-autorizando a editar regulamentações futuras. 3. Não publicação de documentos em sede de processos de consulta pública: para serem efetivas as consultas públicas precisam disponibilizar toda a documentação que justifica determinada proposição regulamentar. Sem tais documentos as contribuições da sociedade civil ficam muito prejudicadas, e a iniciativa do regulador é vista com descrença pelos diferentes agentes interessados. 4. Alterações constantes de regras: ainda que se admita que o direito regulatório é dinâmico, alterações frequentes de regras geram instabilidade e impactam negativamente os negócios e, por consequência, os objetivos públicos dependentes do compliance com as regras regulatórias. 5. Audiências públicas pró-forma e raras: ausência de documentos que justificam as propostas regulamentares limita em muito os resultados das audiências públicas que se procura fazer, dando a sensação de mero cumprimento de requisito formal. Há reclames de que elas sempre deveriam acontecer, de modo a incentivar a participação dos diferentes interessados. 6. Não publicidade das reuniões da Diretoria Colegiada: não se publica a pauta com antecedência suficiente para acompanhamento, não se transmite on line, nem se divulga as Atas dessas reuniões, de forma detalhada, com indicação dos votos dos respectivos Diretores; 7. Limitação do direito de defesa: não enviar aos agentes econômicos autuados os elementos que levaram à imposição de Auto de Infração, o que exige a corrida para obtenção de cópias, que muitas vezes só podem ser autorizadas pelo Superintendente de Fiscalização (SFI). Ainda que se saiba que o prazo fica suspenso até a disponibilização das cópias, se ao menos alguns dos elementos fossem disponibilizados juntamente com o Auto, a empresa poderia se antecipar na adoção de possíveis medidas, ao contrário de quando depende exclusivamente da disponibilização das cópias. 8. Ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR): a falta de uma análise sobre os impactos das medidas regulatórias propostas no mercado como um todo e nos negócios dos regulados, vis a vis os benefícios públicos que pretendem gerar, dificulta as escolhas regulatórias da ANCINE e desacredita a sua intervenção. 9. Prazos curtos para cumprimento de regras: por vezes a ANCINE impõe prazos distintos aos da Lei 9.784/99 ou mesmo obriga tempo de resposta muito curto. 10. Informalidades na citação: há casos em que a ANCINE cita por e-mail ou não oficia os regulados devidamente. Disso posto, a ABTA acredita ser essencial uma revisão urgente de suas regras e práticas processuais para se adequar às exigências da Lei Federal 9.784/99. Tal item deveria ser a primeira prioridade da agenda da ANCINE para o biênio 2017-2018.

Autor: LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação: ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-
ABTA

3.2

TEMA	AÇÃO	MATÉRIA	OBJETIVOS DO MAPA ESTRATÉGICO	DIRETRIZES DO PDM
Distribuição Cinematográfica	Revisão da regulamentação do envio obrigatório de relatórios de comercialização pelas empresas distribuidoras de obras audiovisuais para salas de exibição (Instrução Normativa nº 65).	Revisão das informações a serem enviadas nos relatórios de comercialização pelas empresas distribuidoras de obras audiovisuais para salas de exibição e dos procedimentos para seu envio	13. Aprimorar a geração e disseminação de conhecimento do setor audiovisual	Diretriz 9: Promover a preservação, difusão, reconhecimento e cultura crítica do audiovisual brasileiro

3.2.1) Sugestão:

Tema - Discrtribuição Ação : Regulamentação de empresas distribuidoras especializadas na distribuição de produtos audiovisuais com foco na promoção da diversidade, igualdade racial e de genero Materia: Credenciamento, diferenciado, das empresas distribuidoras especializadas na distribuição de produtos audiovisuais com foco na promoção da diversidade, igualdade racial e de gênero

Justificativa:

Obj Mapa Estrategico : 7 - estimular a expansão do serviço de acesso condicionado e de novos segmentos 12- Garantir o cumprimento das obrigatoriedades normativas Diretrizes do PDM : Diretriz 3- fortalecer distribuidoras brasileiras e distribuidoras de filmes brasileiros. Diretriz 6: Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção das minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras brasileiras, a promoção das obras brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural

Autor: JOYCE PRADO ALMEIDA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APAN - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO AUDIOVISUAL NEGRO

3.3

TEMA	AÇÃO	MATÉRIA	OBJETIVOS DO MAPA ESTRATÉGICO	DIRETRIZES DO PDM
TV Paga	Regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso condicionado	Regulamentação do credenciamento de entidades programadoras de canais de distribuição obrigatória e da veiculação de publicidade nestes canais	10. Aperfeiçoar o ambiente regulatório e o marco legal	Diretriz 2: Desenvolver e qualificar os serviços de TV por assinatura e de vídeo por demanda, oferecidos em todos os ambientes, e ampliar a participação das programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro nesses segmentos de mercado
	Regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV Paga	Promoção da acessibilidade visual e auditiva nos canais de programação veiculados na TV Paga	10. Aperfeiçoar o ambiente regulatório e o marco legal	Diretriz 2: Desenvolver e qualificar os serviços de TV por assinatura e de vídeo por demanda, oferecidos em todos os ambientes, e ampliar a participação das programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro nesses segmentos de mercado Diretriz 6: Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção às minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras

				brasileiras, a promoção das obras brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural
--	--	--	--	--

3.3.1) Sugestão:

Ação: Regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso condicionado. Matéria: Regulamentação do credenciamento de entidades programadoras de canais de distribuição obrigatória e da veiculação de publicidade nestes canais.

Contribuição: A ALGAR entende que, caso a ANCINE ainda entenda por necessária a regulamentação deste item, a mesma deverá ser feita de forma conjunta com a Anatel, utilizando o acordo de cooperação técnica celebrado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e Anatel e a Agência Nacional de Cinema e Ancine, estabelecido em 2013, ainda em vigência. Justificativa:

Fica claro para a ALGAR que o estabelecimento de uma norma que permita ex-ante o credenciamento de entidades programadoras de canais de distribuição obrigatória, deve observar relação estrita com o estabelecimento de metodologia para verificação dos critérios estabelecidos para atendimento das condições descritas no §2º do Art. 52 da Resolução da Anatel nº 581/2012 (Regulamento do SeAC). Ação: Regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV Paga. Matéria: Promoção da acessibilidade visual e auditiva nos canais de programação veiculados na TV Paga. Contribuição: A ALGAR entende ser de suma importância a aplicação de ações minimalistas e adequadas na promoção da acessibilidade, principalmente avaliando seu impacto na cadeia de agentes envolvidos na prestação da TV paga. Justificativa: A ANATEL já estabeleceu normativas sobre acessibilidade que afetam os seus serviços outorgados, dentre eles os distribuidores de SeAC. Desta forma, para o estabelecimento de equilíbrio, é relevante que a ANCINE regulamente a questão do lado das programadoras.

Justificativa:

As justificativas estão dispostas nas sugestões.

Autor: CHARLES CARMO COSTA

Ocupação: ANALISTA REGULATÓRIO SR.

Empresa: ALGAR TELECOM

3.3.2 Sugestão:

A ABTA recomenda que o item acessibilidade seja excluído da proposta de agenda regulatória da ANCINE em consulta pública.

Justificativa:

Inicialmente, a ABTA gostaria de reafirmar o compromisso de seus associados, programadores e operadores de TV por assinatura, com consumidores que apresentem algum tipo de deficiência que dificulte o acesso a este serviço. Juntamente com outros elos da cadeia produtiva as associadas já estão participando de grupos de trabalho, seja na ABA , seja na ABNT , para, padronizando processos, assegurar o alcance do objetivo público maior de inclusão da pessoa com deficiência - conforme diretrizes instituídas pela Lei Federal 13.146/15 , especialmente as do art. 69, parágrafo 1º , que parecem alcançar a TV por assinatura. Diante disso, e pelo fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência, na TV paga, expressar a obrigação de disponibilização de elementos de acessibilidade em obras audiovisuais publicitárias, mas não nas não publicitárias, a ABTA entende que não há necessidade de a ANCINE regulamentar a questão, devendo tal item ser retirado da proposta de agenda regulatória. Primeiro porque a padronização de processos para disponibilização de audiodescrição, legenda oculta, janela de libras em conteúdos audiovisuais publicitários já vem acontecendo, não havendo razões de se criar nova instância de normatização, com desperdício de recursos públicos e privados. Ainda mais quando se sabe que não existe qualquer restrição à participação da ANCINE nas discussões que já estão acontecendo. Segundo porque o legislador federal, quando da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, preferiu à diferentemente do que fez para muitos outros segmentos da atividade econômica à não criar diretrizes de acessibilidade para alcançar a veiculação de obras audiovisuais não publicitárias, preferiu não mencionar a necessidade de regulamentação específica para tais obras audiovisuais ou delegar especificamente à ANCINE competência para esse fim. Para que a ANCINE regulamente, portanto, a acessibilidade em todas as obras audiovisuais não publicitárias veiculadas no Brasil, seria necessária alteração da Lei Federal 13.146/15. Alternativamente, o Presidente da República (e não a ANCINE) poderia fazer uso da competência que o inciso IV do Art. 84 da Constituição Federal lhe atribui, expedindo decreto ou regulamento para o fiel cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pelo exposto, a ABTA recomenda que o item acessibilidade seja excluído da proposta de agenda regulatória da ANCINE em consulta pública.

Autor: LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação: ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

3.3.3 Sugestão: Nova contribuição: Ação: Regulamentação das metodologias que orientarão o cálculo do valor base das sanções de multa a serem aplicadas as produtoras, programadoras e empacotadoras. Matéria: Atualização da Instrução Normativa nº 109/12 - Regulamenta o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas. **OBJETIVOS DO MAPA ESTRATÉGICO:** 10. Aperfeiçoar o ambiente regulatório e o marco legal. Contribuição: A ALGAR entende ser necessário o estabelecimento, o que poderá ser objeto de consulta pública, das metodologias que orientarão o cálculo do valor base das sanções de multa a serem aplicadas as produtoras, programadoras e empacotadoras. A ANCINE definirá as metodologias observando a uniformização entre as áreas técnicas das fórmulas de dosimetria para cálculo do valor base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos parâmetros e critérios previstos nas suas Instruções Normativas.

Justificativa:

As penalidades impostas pela ANCINE devem ser sempre adequadas, a fim de promover o atendimento e alcance dos objetivos pretendidos, buscando-se evitar distorções e excessos de sua aplicação, na busca da melhor justiça ao caso, considerando-se a natureza da conduta e seu grau de reprovação, além do intuito doloso do agente. Desta forma é mister ter-se clareza quanto as fórmulas de dosimetria para cálculo do valor base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos.

Autor: CHARLES CARMO COSTA

Ocupação: ANALISTA REGULATÓRIO SR.

Empresa: ALGAR TELECOM

3.4

TEMA	AÇÃO	MATÉRIA	OBJETIVOS DO MAPA ESTRATÉGICO	DIRETRIZES DO PDM
Financiamento ao Setor Audiovisual	Regulamentação da gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais e para fins de classificação de obras aptas a atender as obrigações de	Estabelecimento de diretrizes para a gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais realizados com recursos públicos federais e comunicação; regulamentação de	1. Estimular a produção brasileira independente e a produção regional 4. Aprimorar os mecanismos de financiamento da indústria	Diretriz 4: Dinamizar e diversificar a produção independente, integrar os segmentos do mercado audiovisual, fortalecer as produtoras e ampliar a circulação das obras brasileiras em todas as

	<p>veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidas na Lei 12.485</p> <p>Revisão da regulamentação dos procedimentos relativos a criação e operação de FUNCINEs (Instrução Normativa nº 80)</p>	<p>seu licenciamento para veiculação em canais educativos, legislativos, universitários, judiciários, comunitários e estabelecimentos públicos de ensino, dez anos após a sua primeira exibição; e definição de critérios para fins de classificação de obras aptas a atender as obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidas na Lei 12.485</p> <p>Aprimoramento e simplificação dos procedimentos referentes a criação e operação dos FUNCINEs</p>	<p>audiovisual</p> <p>8. Fortalecer a distribuição de obras brasileiras</p> <p>1. Estimular a produção brasileira independente e a produção regional</p> <p>2. Fortalecer as programadoras e distribuidoras brasileiras</p> <p>4. Aprimorar os mecanismos de financiamento da indústria audiovisual</p> <p>8. Fortalecer a distribuição de obras brasileiras</p>	<p>plataformas</p> <p>Diretriz 7: Aprimorar os mecanismos de financiamento do audiovisual e incentivar o investimento privado</p> <p>Diretriz 3: Fortalecer as distribuidoras brasileiras e a distribuição de filmes brasileiros</p> <p>Diretriz 4: Dinamizar e diversificar a produção independente, integrar os segmentos do mercado audiovisual, fortalecer as produtoras e ampliar a circulação das obras brasileiras em todas as plataformas</p> <p>Diretriz 7: Aprimorar os mecanismos de financiamento do audiovisual e incentivar o investimento privado</p> <p>Diretriz 10: Estimular a inovação da linguagem, dos formatos, da organização</p>
--	--	--	---	---

			e dos modelos de negócio do audiovisual
--	--	--	---

3.4.1 Sugestão:

Ação : Regulamentação de produtora brasileira independente especializadas na produção de conteúdos audiovisuais com foco na promoção da diversidade, igualdade racial e de gênero Materia: Credenciamento, diferenciado, das produtoras brasileiras independentes especializadas na produção de conteúdos audiovisuais com foco na promoção da diversidade, igualdade racial e de gênero

Justificativa:

Objetivo: 7 - estimular a expansão do serviço de acesso condicionado e de novos segmentos 12- Garantir o cumprimento das obrigatoriedades normativa Diretrizes PDM : Diretriz 4- aprimorar os mecanismos de financiamento da indústria audiovisual. Diretriz 6: Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção das minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras brasileiras, a promoção das obras brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural

Autor: JOYCE PRADO ALMEIDA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APAN - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO AUDIOVISUAL NEGRO

3.5

TEMA	AÇÃO	MATÉRIA	OBJETIVOS DO MAPA ESTRATÉGICO	DIRETRIZES DO PDM
------	------	---------	-------------------------------	-------------------

Mediação de conflitos	Regulamentação da atuação da ANCINE na mediação de conflitos	Estabelecimento de escopo e procedimentos para a implantação da ferramenta de mediação de conflitos na ANCINE		Diretriz 6: Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção às minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras brasileiras, a promoção das obras brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural
------------------------------	--	---	--	---

3.5.1 Sugestão:

A ABTA recomenda que tal item também seja retirado da presente proposta de agenda regulatória da ANCINE.

Justificativa:

Tendo em vista a recomendação de exclusão do item ordem econômica, não parece razoável manter uma regulamentação específica sobre mediação de conflitos na proposta de agenda regulatória, ainda que já exista menção expressa a isso no Art. 59 da Instrução Normativa nº 100. Uma mediação pela ANCINE de conflitos entre regulados somente poderia envolver questões referentes aos contratos comerciais entre eles. Como a ANCINE não possui competência para impor obrigações de preço, prazo, quantidade etc, e como essa relação contratual pode prever arbitragem privada ou, como qualquer outra, ser discutida no Judiciário, não há que se falar em criação de um foro regulatório específico para resolver conflitos entre regulados. Mais uma vez, haveria desperdícios de recursos públicos e privados. Em função disso, a ABTA recomenda que tal item também seja retirado da presente proposta de agenda regulatória da ANCINE.

Autor: LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação: ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

3.5.2 Sugestão:

Ação: Regulamentar Sistema de Ações Afirmativas no Setor Audiovisual, com foco no pertencimento racial e de gênero dos agentes atuantes em todos os elos da cadeia do setor. **Materia:** Estabelecimento de critérios de políticas de ações afirmativas : nos editais; nas linhas do fundo setorial do audiovisual; no prêmio adicional de renda; no apoio a participação em festivais e workshops internacionais; no apoio à participação de produtores em eventos de mercado; e no programa Ancine de incentivo à qualidade.

Justificativa:

Objetivos Estratégicos: 12- Garantir o cumprimento das obrigatoriedades normativa Diretrizes do PDM: Diretriz 4- aprimorar os mecanismos de financiamento da indústria audiovisual. Diretriz 6: Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção das minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras brasileiras, a promoção das obras brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural

Autor: JOYCE PRADO ALMEIDA

Ocupação: CINEASTA

Empresa: APAN - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO AUDIOVISUAL NEGRO

3.5.3 Sugestão:

A Telefônica reconhece e parabeniza o esforço despendido pela ANCINE em discutir os temas que serão pautados em sua agenda ao longo do biênio 2017 / 2018. Além de facilitar o planejamento das entidades interessadas, a presente consulta traz transparência às ações da Agência, tornando público o que se pretende pôr em prática no âmbito do setor audiovisual ao longo dos próximos anos. Entre os assuntos propostos, destacam-se 4 (quatro) temas que são particularmente importantes para Telefônica tendo em vista o impacto que podem ter sobre os serviços prestados pela empresa: (i) regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso Condicionado; (ii) regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV paga; (iii) regulamentação da atuação da Ancine na mediação de conflitos; e (iv) regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica. A seguir desenvolvemos as nossas contribuições para o tema iii: (iii) Regulamentação da atuação da Ancine na mediação de conflitos A ANCINE pretende regulamentar sua atuação como mediadora de conflitos. No entendimento da TELEFÔNICA, eventual regulamentação nesse

sentido extrapola o rol de competências outorgado à Agência pela norma que a instituiu e, portanto, é ilegal. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que, dentre outros, criou a ANCINE, não contém qualquer disposição estabelecendo a competência da Agência para regular e atuar na mediação de conflitos. O princípio da legalidade estabelece total subordinação do Poder Público ao disposto em lei, não cabendo à Administração Pública conceder direitos, estabelecer obrigações ou vedações que não decorram de comando legal expresso. Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES determina que *“[a] legalidade, como princípio de administração (CF/88, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”* Segundo o autor, *“[n]a Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”* Apenas a título exemplificativo, vale citar o exemplo da Agência Nacional de Telecomunicações *“[a] ANATEL, que, ao contrário do que ocorre com a ANCINE, possui competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 19, XVII, da Lei Geral de Telecomunicações [a] LGT (Lei nº 9.472/1997). Vale destacar também que a composição de conflitos entre particulares já é tratada na Lei nº 13.140/2015, que estabelece regras específicas sobre o tema, bem como determina que o mediador deve ser escolhido ou aceito pelas partes. Pelo exposto, resta claro que a ANCINE não tem competência atuar como mediadora de conflitos. Por essa razão, sugere-se a exclusão desse tema da Agenda Regulatória da Agência.*

Justificativa:

Conforme sugestão

Autor: CLAUDIA CONSTANTINO

Ocupação: ANALISTA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS

Empresa: TELEFÔNICA DO BRASIL S.A.

3.5.4 Sugestão:

Ação: Regulamentação da atuação da ANCINE na mediação de conflitos. Matéria: Estabelecimento de escopo e procedimentos para a implantação da ferramenta de mediação de conflitos na ANCINE. Contribuição: Entendemos que a ANCINE deva prever a mediação e a arbitragem como formas de resolução de conflitos. Sendo a mediação uma forma de solução de conflito em que um

terceiro neutro e imparcial auxilia as partes. No caso da mediação, as próprias partes tomam a decisão. O terceiro age apenas como um facilitador. Já a arbitragem administrativa, é uma forma de solução de conflitos em que as partes, por livre e espontânea vontade, elegem um terceiro para funcionar como árbitro e para que resolva a controvérsia. O árbitro funciona como um juiz especializado no assunto, agindo de forma imparcial. A decisão do árbitro funciona como título executivo judicial. A ALGAR entende ainda que a ANCINE pode se pautar em procedimentos de mediação e arbitragem existentes em outras agências, como por exemplo à ANATEL.

Justificativa:

O estabelecimento desta matéria é de suma importância para solução consensual de questões relativas ao reconhecimento ou atribuição de direitos entre os Produtores, Programadores e Empacotadores.

Autor: CHARLES CARMO COSTA

Ocupação: ANALISTA REGULATÓRIO SR.

Empresa: ALGAR TELECOM

3.6

TEMA	AÇÃO	MATÉRIA	OBJETIVOS DO MAPA ESTRATÉGICO	DIRETRIZES DO PDM
Ordem econômica	Regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica	Definição dos procedimentos para atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica nos termos previstos pela Lei 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.	11. Aprimorar mecanismos de concorrência e de defesa da ordem econômica	Diretriz 6: Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção às minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras

				brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural
--	--	--	--	--

3.6.1 Sugestão:

A Telefônica reconhece e parabeniza o esforço despendido pela ANCINE em discutir os temas que serão pautados em sua agenda ao longo do biênio 2017 / 2018. Além de facilitar o planejamento das entidades interessadas, a presente consulta traz transparência às ações da Agência, tornando público o que se pretende pôr em prática no âmbito do setor audiovisual ao longo dos próximos anos. Entre os assuntos propostos, destacam-se 4 (quatro) temas que são particularmente importantes para Telefônica tendo em vista o impacto que podem ter sobre os serviços prestados pela empresa: (i) regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso Condicionado; (ii) regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV paga; (iii) regulamentação da atuação da Ancine na mediação de conflitos; e (iv) regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica. A seguir desenvolvemos as nossas contribuições para o tema iv: (iv) Regulamentação da atuação da Ancine no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica A ANCINE propõe regulamentar sua atuação no campo da concorrência e da ordem econômica, definindo os procedimentos para a sua atuação, nos termos da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei do CADE). Ocorre que, tanto a legislação atinente à ANCINE, notadamente a Medida Provisória nº 2.228-1/2011, como a Lei nº 12.529/2011 não preveem competência para que a ANCINE regule tal matéria. Muito pelo contrário, a Lei nº 12.529/2011 determina e atribui competências ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para o exercício das funções atinentes à defesa da concorrência e da ordem econômica, não havendo qualquer permissão para que outro ente da Administração Pública tenha qualquer atuação em matérias de sua competência. Assim como o CADE não interfere em questões regulatórias, as Agências não devem julgar atos de concentração nem condutas anticompetitivas. Os mecanismos de defesa à concorrência são e devem ser de competência

exclusiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Portanto, qualquer tentativa da ANCINE em atuar na esfera de competência do CADE será reputada como ilegal. Por essa razão, sugere-se a exclusão desse tema da Agenda Regulatória da Agência.

Justificativa:

Conforme sugestão.

Autor: CLAUDIA CONSTANTINO

Ocupação: ANALISTA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS

Empresa: TELEFÔNICA DO BRASIL S.A.

3.6.2 Sugestão:

Ação: Regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica. Matéria: Definição dos procedimentos para atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica nos termos previstos pela Lei 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Contribuição: A ALGAR observa que a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) já possui acordos estabelecidos com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o que já lhe permite atuar junto ao CADE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica. Citamos, como exemplo, o Acordo de Cooperação Técnica estabelecido em 2015, que dentre outros, permitiu a troca de documentos e informações e compartilhamento de bancos de dados, de relatórios, de diagnósticos e de estatísticas; compartilhamento dos pareces técnicos ou resultados de estudos e pesquisa elaborados unilateralmente ou dos quais tomou conhecimento em virtude de suas respectivas atuações; realização de reuniões, encontros, workshop e visitas técnicas; intercâmbio de servidores públicos; realização conjunta de estudos e pesquisas, nos termos de plano de trabalho. Ademais, vemos que a ANCINE pode se instrumentalizar de forma a atuar quanto à: i) representar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) os indícios de infração à ordem econômica, nos termos da regulamentação aplicável, para julgamento no âmbito de sua competência; ii) recorrer ao Tribunal do CADE da decisão de aprovação de atos de concentração nos termos da Lei nº 12.529/2011.

Justificativa:

Atuação necessária de forma aprimorar mecanismos de concorrência e de defesa da ordem econômica, a exemplo dos existentes em outras agências, como a Anatel.

Autor: CHARLES CARMO COSTA
Ocupação: ANALISTA REGULATÓRIO SR.
Empresa: ALGAR TELECOM

3.6.3 Sugestão:

Recomendo usarem um sistema que permita a inserção de arquivos e possibilite que o consultado possa conferir suas sugestões, como o sistema da anvisa.

Justificativa: clareza

Autor: MARCELO DE MATOS RAMOS
Ocupação: COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA
Empresa: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF

3.6.4 Sugestão:

A ABTA recomenda que o item ordem econômica também seja retirado da proposta de agenda regulatória da ANCINE.

Justificativa:

Também quanto a esse item a ABTA entende não haver razão para sua inclusão na agenda regulatória do biênio 2017-2018. Mais uma vez, haverá desperdício de recursos públicos e privados se a ANCINE almejar instituir área própria para fins de defesa da concorrência na cadeia produtiva do audiovisual, com a análise de atos de concentração e de condutas anticompetitivas que venham a ser denunciadas por agentes do mercado. Há tempos o Conselho Administrativo de Defesa Econômica exerce essa função, já tendo por diversas vezes se manifestado em atos de concentração e condutas envolvendo agentes do audiovisual brasileiro. Adicionalmente, não há previsão legal expressa para o exercício de funções de regulação da concorrência, seja na via ex ante (regulação assimétrica) ou na ex post (defesa da concorrência). A redação atual da MP 2.228-1, que cria a ANCINE, não lhe confere a competência para zelar pela distribuição equilibrada de obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas, como estava expresso no antigo

inciso XXII de seu artigo 5º, alterado pela MP 545/2011, e retirada quando da publicação da Lei 12.599 em 2012. Se no passado havia a intenção legislativa de a ANCINE regular as relações comerciais entre programadores e distribuidores de TV por assinatura (impõe as condições contratuais sobre preço, quantidade, prazo etc), de combater possíveis abusos concorrenenciais nessa relação (defesa da concorrência), a redação atual da MP 2.228-1 não mais delega essa competência a ela. Sua principal função continua a ser o fomento da indústria audiovisual brasileira. É importante dizer que a não regulação da concorrência pela ANCINE não implica que práticas comerciais abusivas na cadeia produtiva do audiovisual destinada à TV paga no Brasil não sejam controladas. A lei 12.485/2011 já previu esse controle, quando em seus artigos 7º e 8º deixou expressa essa vedação e sujeitou o controle desses comportamentos abusivos ao crivo do CADE, órgão protetor da ordem econômica (Lei 12.529/2012), executor da política de defesa da concorrência no país. Mas o combate a essas práticas deve se dar tão somente pela via ex post, via CADE, por não existir previsão nem na Lei 12.485/2011 e nem na MP 2.228-1 para imposição de obrigações regulatórias ex ante a agentes desse mercado. O mercado audiovisual brasileiro não está sujeito à regulação ex ante de condições comerciais entre os agentes econômicos, preventiva de abusos que possam alterar, de fato, o funcionamento desse mercado, prejudicando o bem-estar do consumidor final. A impossibilidade legal de regulação preventiva dessas práticas abusivas no audiovisual está, por óbvio, relacionada à ausência de falha estrutural que incentive operador dominante a se comportar assim, mas também, à existência de aparato institucional já estabelecido para lidar com abusos (regulação ex post no âmbito do CADE) que porventura sejam denunciados por produtores, programadores ou empacotadores. Pelo exposto a ABTA recomenda que o item ordem econômica também seja retirado da proposta de agenda regulatória da ANCINE.

Autor: LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação: ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Elaboração	Supervisão
Camila Sanson Pereira Bastos Técnica em Regulação	Edney Sanchez Ouvidor-Geral



RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA

ANEXO

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR CORREIO ELETRÔNICO

Consulta Pública da Minuta de Agenda Regulatória do Biênio 2017/2018.



São Paulo, 30 de janeiro de 2017

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA

Proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 da ANCINE

Prezados Senhores,

A TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas **TAP BRASIL**, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e recomendações à **Consulta Pública sobre a Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018**.

Como é de vosso conhecimento, a **TAP BRASIL** representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

Diante desse interesse relevante a entidade de âmbito nacional, a **TAP BRASIL** gostaria de contribuir transmitindo a opinião dos seus membros conforme abaixo:

A **TAP BRASIL** considera louvável que sejam realizadas consultas públicas sobre temas que possam afetar o mercado do audiovisual. Todavia, é importante lembrar que compete ao *Conselho Superior do Cinema (CSC)*¹ definir a política nacional do cinema e aprovar as políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua auto sustentabilidade. No entendimento da **TAP BRASIL**, o CSC é o protagonista da Agenda Regulatória no Brasil, podendo contar com o valioso auxílio da **ANCINE** para executar suas propostas. Assim, a **TAP BRASIL** parabeniza a democrática iniciativa da **ANCINE**, ressalvando, no entanto, que a proposta de uma Agenda não está nos objetivos da **ANCINE** previstos em Lei. Nesse contexto, sugere-se que as manifestações em resposta à consulta pública possam contribuir para a definição de uma Agenda de debates, com base na qual a **ANCINE** poderá formar um posicionamento institucional e, se for o caso, submeter propostas de alterações legislativas ou regulatórias às respectivas autoridades competentes.

A **ANCINE** tem competência para regular, na forma a Lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação. Portanto, iniciativas regulatórias da **ANCINE** estão subordinadas às determinações legais sem propostas de inovação ao patamar legal.

No que diz respeito à atividade de programação, compete à **ANCINE** regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

A **TAP BRASIL** considera que os temas propostos serão endereçados sob essa ótica, sempre de forma a organizar e fomentar o debate, respeitados os objetivos e competências legais nesse setor.

¹ MP 2228-1, Art. 3º., incisos I e II.

Passa-se, assim, à análise dos temas da Proposta de Agenda Regulatória no que diz ao tema “TV Paga.

O primeiro deles trata da Regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso condicionado. Os canais de distribuição obrigatória estão previstos no art. 32 da Lei do SeAC e não estão incluídos entre as competências da ANCINE. O mesmo ocorre em relação às participações de programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro, que são objeto de definição legal. Por seu turno, a Diretriz 2² não tem relação com o tema “canais de distribuição obrigatória”. Referida diretriz trata de TV por assinatura e vídeo por demanda, que são atividades distintas entre si, inclusive. . No que toca especificamente ao vídeo por demanda, que é objeto de consulta pública específica, trata-se de atividade que, em razão dos impactos econômicos e sociais que acarreta, depende de um marco legislativo, não podendo ser regulamentado na ausência deste. Sugere-se, por conseguinte, a supressão total desse tema.

O segundo tema menciona a Regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV Paga. O tema de acessibilidade é objeto de Lei Federal³ que disciplina integralmente a matéria, não havendo espaço para atividade regulatória ou regulamentar a esse respeito.

No que diz às Propostas de Ações na área de Financiamento ao Setor Audiovisual, novamente é importante anotar que os assuntos são tratados por Leis específicas, sendo certo que a ANCINE vem sistematicamente implementando, sem permissão legal, limitações que dificultam a coprodução no Brasil, fator restritivo do crescimento do mercado e causador de escassez de produtos. Lembre-se que as Leis já definem de critérios para fins de classificação de obras aptas a atender as obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidas na Lei 12.485/2011. A TAP BRASIL recomenda que, no que estiver na competência da ANCINE e visando a atender as Diretrizes 4⁴ e 7⁵ do PDM, haja uma flexibilização em restrições de direitos e facilitação do processo de

² **Diretriz 2:** Desenvolver e qualificar os serviços de TV por assinatura e de vídeo por demanda, oferecidos em todos os ambientes, e ampliar a participação das programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro nesses segmentos de mercado.

³ Lei 13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

⁴ **Diretriz 4:** Dinamizar e diversificar a produção independente, integrar os segmentos do mercado audiovisual, fortalecer as produtoras e ampliar a circulação das obras brasileiras em todas as plataformas

⁵ **Diretriz 7:** Aprimorar os mecanismos de financiamento do audiovisual e incentivar o investimento privado

aprovação de coproduções, tema que poderia constar da agenda de debates final a ser divulgada pela ANCINE.

Quanto ao tema “Mediação de Conflitos”, a **TAP BRASIL** lembra que há Lei Federal sobre mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos. Referida solução é de livre escolha das partes contraentes.

Em relação ao tema “Ordem Econômica” visando a “Regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica”, com a Definição dos procedimentos para atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica nos termos previstos pela Lei 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência com menção à Diretriz 6⁶ do PDM a **TAP BRASIL** entende que se trata de matéria exclusivamente afeta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda e ao Poder Judiciário. Conforme preconizado no art. 173, §4º, da Constituição Federal Brasileira, a referida Lei 12.529/2011 trata dos procedimentos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica entre outras competências, e não faz menção à ANCINE. A Lei 12.529/2011, e qualquer outra norma, não estabelece nenhuma competência, exclusiva, complementar ou subsidiária para a ANCINE atuar como órgão de controle e fiscalização da competição, pelo que a **TAP BRASIL** recomenda a exclusão deste tópico da Agenda. Por outro lado, a ANCINE poderia estabelecer canais de comunicação com as autoridades de defesa da concorrência, a fim de que possa, de um lado, contribuir com dados e estatísticas de mercado e, de outro, receber informações sobre investigações de condutas e atos de concentração analisados pelo CADE. Ainda, dentro das competências de advocacia da concorrência legalmente estabelecidas para a SEAE, nos termos do art. 19 da Lei 12.529/2011, a **TAP BRASIL** sugere que seja estabelecido como objetivo a interação constante entre a SEAE e a ANCINE, para, assim, garantir que a sua atuação no mercado de audiovisual esteja sempre pautada na preservação da competição, tal como dispõe o art. 3º, inciso VI, da Lei 12.485/11 (Lei do SeAC).

⁶ **Diretriz 6:** Construir um ambiente regulatório caracterizado pela garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção às minorias, aos consumidores e aos direitos individuais, o fortalecimento das empresas brasileiras, a promoção das obras brasileiras, em especial as independentes, a garantia de livre circulação das obras e a promoção da diversidade cultural



As contribuições da **TAP BRASIL** em face dessa consulta podem eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu texto.

Outrossim a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **TAP BRASIL** e/ou seus associados quanto ao conteúdo da agenda que vier a ser editada, e, em particular, quanto aos seus efeitos.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim Vossas Senhorias entendam necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado das programadoras.

Termos em que,
Esperando acolhimento,


TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO
Carlos Alkimim | Diretor Executivo

São Paulo, 30 de janeiro de 2017

À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REF.: Contribuições da ABTA à Consulta Pública que propõe a Agenda Regulatória da ANCINE para o Biênio 2017-2018

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, vem, pelo presente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência.

A ABTA mais uma vez agradece a oportunidade de se manifestar em uma consulta pública da ANCINE. As contribuições da associação estão divididas em cinco tópicos, três deles já presentes na proposta colocada em consulta pública, e dois deles que a ABTA entende ser necessária a inclusão. São eles, respectivamente: (i) Acessibilidade; (ii) Ordem Econômica; (iii) Mediação de Conflitos; (iv) Procedimentos Administrativos e (v) Metodologia de Sanção.

(i) Acessibilidade

Inicialmente, a ABTA gostaria de reafirmar o compromisso de seus associados, programadores e operadores de TV por assinatura, com consumidores que apresentem algum tipo de deficiência que dificulte o acesso a este serviço.

Juntamente com outros elos da cadeia produtiva as associadas já estão participando de grupos de trabalho, seja na ABA¹, seja na ABNT², para, padronizando processos, assegurar o alcance do objetivo público maior de inclusão da pessoa com deficiência - conforme diretrizes instituídas pela Lei Federal 13.146/15³, especialmente as do art. 69, parágrafo 1º⁴, que parecem alcançar a TV por assinatura.

Diante disso, e pelo fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência, na TV paga, expressar a obrigação de disponibilização de elementos de acessibilidade em obras audiovisuais publicitárias, mas não nas não publicitárias, a ABTA entende que não há necessidade de a ANCINE regulamentar a questão, devendo tal item ser retirado da proposta de agenda regulatória.

Primeiro porque a padronização de processos para disponibilização de audiodescrição, legenda oculta, janela de libras em conteúdos audiovisuais publicitários já vem acontecendo, não havendo razões de se criar nova instância de normatização, com desperdício de recursos públicos e privados. Ainda mais quando se sabe que não existe qualquer restrição à participação da ANCINE nas discussões que já estão acontecendo.

Segundo porque o legislador federal, quando da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, preferiu – diferentemente do que fez para muitos outros segmentos da atividade econômica – não criar diretrizes de acessibilidade para alcançar a veiculação de obras audiovisuais não publicitárias, preferiu não mencionar a necessidade de

¹ Associação Brasileira de Anunciantes.

² Associação Brasileira de Normas Técnicas.

³ Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁴ Lei 13.146/15 - Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

regulamentação específica para tais obras audiovisuais ou delegar especificamente à ANCINE competência para esse fim.

Para que a ANCINE regulamente, portanto, a acessibilidade em todas as obras audiovisuais não publicitárias veiculadas no Brasil, seria necessária alteração da Lei Federal 13.146/15. Alternativamente, o Presidente da República (e não a ANCINE) poderia fazer uso da competência que o inciso IV do Art. 84 da Constituição Federal lhe atribui, expedindo decreto ou regulamento para o fiel cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, a ABTA recomenda que o item acessibilidade seja excluído da proposta de agenda regulatória da ANCINE em consulta pública.

(ii) Ordem Econômica

Também quanto a esse item a ABTA entende não haver razão para sua inclusão na agenda regulatória do biênio 2017-2018.

Mais uma vez, haverá desperdício de recursos públicos e privados se a ANCINE almejar instituir área própria para fins de defesa da concorrência na cadeia produtiva do audiovisual, com a análise de atos de concentração e de condutas anticompetitivas que venham a ser denunciadas por agentes do mercado.

Há tempos o Conselho Administrativo de Defesa Econômica exerce essa função, já tendo por diversas vezes se manifestado em atos de concentração e condutas envolvendo agentes do audiovisual brasileiro⁵.

Adicionalmente, não há previsão legal expressa para o exercício de funções de regulação da concorrência, seja na via ex ante (regulação assimétrica) ou na ex post (defesa da concorrência). A redação atual da MP 2.228-1, que cria a ANCINE, não lhe confere a competência para zelar pela “distribuição equilibrada de obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas”, como estava expresso no antigo inciso XXII de seu artigo 5º, alterado pela MP 545/2011, e retirada quando da publicação da Lei 12.599 em 2012. Se no passado havia a intenção legislativa de a ANCINE regular as relações comerciais entre

⁵ Exemplo recente: Ato de Concentração 08700.009426/2015-38, publicado no DOU em 12/05/2015.

programadores e distribuidores de TV por assinatura (impõe as condições contratuais sobre preço, quantidade, prazo etc), de combater possíveis abusos concorrenciais nessa relação (defesa da concorrência), a redação atual da MP 2.228-1 não mais delega essa competência a ela. Sua principal função continua a ser o fomento da indústria audiovisual brasileira.

É importante dizer que a não regulação da concorrência pela ANCINE não implica que práticas comerciais abusivas na cadeia produtiva do audiovisual destinada à TV paga no Brasil não sejam controladas. A lei 12.485/2011 já previu esse controle, quando em seus artigos 7º e 8º⁶ deixou expressa essa vedação e sujeitou o controle desses comportamentos abusivos ao crivo do CADE, órgão protetor da ordem econômica (Lei 12.529/2012), executor da política de defesa da concorrência no país. Mas o combate a essas práticas deve se dar tão somente pela via ex post, via CADE, por não existir previsão nem na Lei 12.485/2011 e nem na MP 2.228-1 para imposição de obrigações regulatórias ex ante a agentes desse mercado.

O mercado audiovisual brasileiro não está sujeito à regulação ex ante de condições comerciais entre os agentes econômicos, preventiva de abusos que possam alterar, de fato, o funcionamento desse mercado, prejudicando o bem-estar do consumidor final. A impossibilidade legal de regulação preventiva dessas práticas abusivas no audiovisual está, por óbvio, relacionada à ausência de falha estrutural que incentive operador dominante a se comportar assim, mas também, à existência de aparato institucional já estabelecido para lidar com abusos (regulação ex post no âmbito do CADE) que porventura sejam denunciados por produtores, programadores ou empacotadores.

Pelo exposto a ABTA recomenda que o item ordem econômica também seja retirado da proposta de agenda regulatória da ANCINE.

⁶ Lei 12.485/11

(...)

Art. 7º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado de que tratam os incisos I a IV do art. 4º, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado.

(iii) Mediação de Conflitos

Tendo em vista a recomendação de exclusão do item ordem econômica, não parece razoável manter uma regulamentação específica sobre mediação de conflitos na proposta de agenda regulatória – ainda que já exista menção expressa a isso no Art. 59 da Instrução Normativa nº 100.

Uma mediação pela ANCINE de conflitos entre regulados somente poderia envolver questões referentes aos contratos comerciais entre eles. Como a ANCINE não possui competência para impor obrigações de preço, prazo, quantidade etc, e como essa relação contratual pode prever arbitragem privada ou, como qualquer outra, ser discutida no Judiciário, não há que se falar em criação de um foro regulatório específico para resolver conflitos entre regulados. Mais uma vez, haveria desperdícios de recursos públicos e privados.

Em função disso, a ABTA recomenda que tal item também seja retirado da presente proposta de agenda regulatória da ANCINE.

(iv) Procedimentos Administrativos

A ABTA entende ser item prioritário da agenda regulatória da ANCINE a alteração de seu regimento interno, de modo a detalhar os ritos e processos administrativos no âmbito da Agência, observando todo o disposto pela Lei Federal 9.784/99⁷.

No exercício de suas funções regulatórias a ANCINE, como ente da Administração Pública Federal, precisa respeitar a referida lei. Aos olhos dos associados da ABTA, recorrentemente a ANCINE vem descumprindo alguns requisitos básicos previstos nesse estatuto legal – seja os do Art. 2º seja os do Art. 37:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁷ Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A ABTA realizou pesquisa junto a seus associados para colacionar evidências sobre os principais problemas existentes hoje no âmbito dos processos da evidenciados por seus associados no âmbito da ANCINE. Oportunamente esse material será entregue ao regulador com todos os exemplos que fundamentam os principais problemas procedimentais, abaixo identificados.

1. Não publicação de regras: há casos de regras restritivas de direito que não foram publicadas pela ANCINE, gerando muita insegurança junto aos regulados e desacreditando a própria atuação independente do regulador.
2. Atalhos para publicação de novas regras regulatórias: não é rara a emissão de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC's) com força de norma regulatória, em substituição a Instruções Normativas, sem qualquer consulta pública ou fundamentação. Há casos também em que a ANCINE emana diversas normas se auto-autorizando a editar regulamentações futuras.
3. Não publicação de documentos em sede de processos de consulta pública: para serem efetivas as consultas públicas precisam disponibilizar toda a documentação

que justifica determinada proposição regulamentar. Sem tais documentos as contribuições da sociedade civil ficam muito prejudicadas, e a iniciativa do regulador é vista com descrença pelos diferentes agentes interessados.

4. Alterações constantes de regras: ainda que se admita que o direito regulatório é dinâmico, alterações frequentes de regras geram instabilidade e impactam negativamente os negócios e, por consequência, os objetivos públicos dependentes do *compliance* com as regras regulatórias.
5. Audiências públicas pró-forma e raras: ausência de documentos que justificam as propostas regulamentares limita em muito os resultados das audiências públicas que se procura fazer, dando a sensação de mero cumprimento de requisito formal. Há reclames de que elas sempre deveriam acontecer, de modo a incentivar a participação dos diferentes interessados.
6. Não publicidade das reuniões da Diretoria Colegiada: não se publica a pauta com antecedência suficiente para acompanhamento, não se transmite *on line*, nem se divulga as Atas dessas reuniões, de forma detalhada, com indicação dos votos dos respectivos Diretores;
7. Limitação do direito de defesa: não enviar aos agentes econômicos autuados os elementos que levaram à imposição de Auto de Infração, o que exige a corrida para obtenção de cópias, que muitas vezes só podem ser autorizadas pelo Superintendente de Fiscalização (SFI). Ainda que se saiba que o prazo fica suspenso até a disponibilização das cópias, se ao menos alguns dos elementos fossem disponibilizados juntamente com o Auto, a empresa poderia se antecipar na adoção de possíveis medidas, ao contrário de quando depende exclusivamente da disponibilização das cópias.
8. Ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR): a falta de uma análise sobre os impactos das medidas regulatórias propostas no mercado como um todo e nos negócios dos regulados, *vis a vis* os benefícios públicos que pretendem gerar, dificulta as escolhas regulatórias da ANCINE e desacredita a sua intervenção.
9. Prazos curtos para cumprimento de regras: por vezes a ANCINE impõe prazos distintos aos da Lei 9.784/99 ou mesmo obriga tempo de resposta muito curto.
10. Informalidades na citação: há casos em que a ANCINE cita por e-mail ou não oficia os regulados devidamente.

Disso posto, a ABTA acredita ser essencial uma revisão urgente de suas regras e práticas processuais para se adequar às exigências da Lei Federal 9.784/99. Tal item deveria ser a primeira prioridade da agenda da ANCINE para o biênio 2017-2018.

(v) Metodologia de Sanção

Por mais que os associados ABTA não estejam de acordo com muitas das justificativas que a ANCINE apresenta ao longo de seus processos sancionatórios, ou entendam ser ela incompetente para impor e cobrar o cumprimento de algumas regras⁸que já impôs, é preciso que a Agência crie, o quanto antes, uma metodologia para cálculo objetivo de suas sanções.

Este é outro item importante para a agenda regulatória de 2017-2018.

As associadas ABTA têm reportado problemas importantes no âmbito de processos sancionatórios da ANCINE. Há relatos de um forte ímpeto punitivo do regulador para infrações de baixo impacto, com imposição de multas muito altas por força, simplesmente, do porte econômico do regulado. Há também reclames de sanções com base em capitulações não aplicáveis, e de um mau uso do instituto legal da reparação voluntária. Oportunamente a ABTA detalhará os casos em que esses problemas também foram identificados.

Para a ABTA, a correção desses problemas passa por ajustes no processo administrativo sancionatório – como já advogado no item (iv) –, mas especialmente pela criação de uma metodologia objetiva e concisa para cálculo das sanções que por ventura precisem ser aplicadas. Isso gera previsibilidade, segurança, e minimiza as chances desses processos se estenderem para o âmbito judicial, e de não ser alcançado o objetivo público que as regras regulatórias perseguem. Pede-se, portanto, que tal metodologia seja incluída na proposta de agenda regulatória da ANCINE para 2017-2018.

Estas as contribuições da ABTA na presente Consulta Pública.

Atenciosamente,

Oscar Simões

Presidente Executivo

⁸ Exemplo: regras consumeristas impostas a empacotadoras (Res. 100, Art. 41).

São Paulo, 30 de janeiro de 2017

À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REF.: Contribuições da Claro S.A. à Consulta Pública da ANCINE que propõe a Agenda Regulatória para o Biênio 2017-2018

A Claro S.A. vem, primeiramente, agradecer a oportunidade de se manifestar na Consulta Pública da ANCINE relativa à sua Agenda Regulatória de 2017-2018. As contribuições abaixo apresentadas foram divididas em quatro temas – dois que já constam na proposta colocada em Consulta Pública e duas sugestões de inclusão:

- 1) Acessibilidade
- 2) Ordem Econômica
- 3) Procedimentos Administrativos
- 4) Metodologia de Sanção

A seguir, apresentaremos as principais motivações para proposta de alteração da Agenda Regulatória apresentada em consulta, em especial dentro dos temas elencados.

1) Acessibilidade

É fundamental destacar que a inclusão de recursos de acessibilidade na TV por assinatura depende, em primeiro lugar, da inclusão de tais recursos pelos programadores dos canais em seus conteúdos e, em segundo lugar, que os distribuidores disponibilizem tais recursos em suas plataformas de distribuição (set top box). Os programadores são, de fato, regulados por essa Agência, porém vale ressaltar que os distribuidores são regulados pela ANATEL, que já publicou a Resolução



nº667/2016 que contém o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, que endereça o tema e igualmente contou com a realização de Consulta Pública. Desta forma, não há razão para impor regulamentação aos empacotadores, como a NET Brasil, empacotadora da Claro S.A., regulados por esta Agência.

Além disso, sabe-se que diversos agentes da cadeia produtiva as associadas já estão participando de grupos de trabalho, seja na ABA¹, seja na ABNT², para, padronizando processos, assegurar o alcance do objetivo público maior de inclusão da pessoa com deficiência - conforme diretrizes instituídas pela Lei Federal 13.146/153, especialmente as do art. 69, parágrafo 1º⁴, que parecem alcançar a TV por assinatura.

A padronização de processos para disponibilização de audiodescrição, legenda oculta, janela de libras em conteúdos audiovisuais publicitários já vem acontecendo, não havendo razões de se criar nova instância de normatização, com desperdício de recursos públicos e privados. Ainda mais quando se sabe que não existe qualquer restrição à participação da ANCINE nas discussões que já estão acontecendo.

A própria legislação, quando da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, preferiu – diferentemente do que fez para muitos outros segmentos da atividade econômica – não criar diretrizes de acessibilidade para alcançar a veiculação de obras audiovisuais não publicitárias, não mencionar a necessidade de regulamentação específica para tais obras audiovisuais ou delegar especificamente à ANCINE competência para esse fim.

¹ Associação Brasileira de Anunciantes.

² Associação Brasileira de Normas Técnicas.

³ Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁴ Lei 13.146/15 - Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Diante disso, e pelo fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência, na TV paga, expressar a obrigação de disponibilização de elementos de acessibilidade em obras audiovisuais publicitárias, mas não nas não publicitárias, a Claro entende que não há necessidade de a ANCINE regulamentar a questão no que tange os empacotadores e sugere que tal item seja retirado da proposta de agenda regulatória, pois as programadoras – uma vez que esses padrões sejam definidos – naturalmente incluirão esses recursos aos seus conteúdos conforme for adequado. A imposição de tais obrigações regulatórias é onerosa e vai de encontro à necessidade de se aumentar a capacidade competitiva dessas empresas frente às OTTs que não possuem qualquer obrigação do gênero. Vale lembrar que os custos de programação são os que têm maior impacto na formação do preço ao consumidor nos pacotes de TV por assinatura.

2) Ordem Econômica

A Claro entende que também não há razão para inclusão do tema Ordem Econômica na agenda regulatória do biênio 2017-2018.

Mais uma vez, haverá desperdício de recursos públicos e privados se a ANCINE almejar instituir área própria para fins de defesa da concorrência na cadeia produtiva do audiovisual, com a análise de atos de concentração e de condutas anticompetitivas que venham a ser denunciadas por agentes do mercado.

Há tempos o Conselho Administrativo de Defesa Econômica exerce essa função, já tendo por diversas vezes se manifestado em atos de concentração e condutas envolvendo agentes do audiovisual brasileiro⁵.

Adicionalmente, não há previsão legal expressa para o exercício de funções de regulação da concorrência, seja na via ex ante (regulação assimétrica) ou na ex post (defesa da concorrência). A redação atual da MP 2.228-1, que cria a ANCINE, não lhe confere a competência para zelar pela “distribuição equilibrada de obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas”, como estava expresso no antigo inciso XXII de seu artigo 5º alterado pela MP 545/2011, e retirada quando da publicação da Lei 12.599 em 2012. Se

⁵ Exemplo: ato de concentração nº08700.009426/2015-38, publicado no Diário Oficial em 11/12/2015.

no passado havia a intenção legislativa de a ANCINE regular as relações comerciais entre programadores e distribuidores de TV por assinatura (impõe as condições contratuais sobre preço, quantidade, prazo etc), de combater possíveis abusos concorrenenciais nessa relação (defesa da concorrência), a redação atual da MP 2.228-1 não mais delega essa competência a ela.

É importante dizer que isso não implica que práticas comerciais abusivas na cadeia produtiva do audiovisual destinada à TV paga no Brasil não sejam controladas. A lei 12.485/2011 já previu esse controle, quando em seus artigos 7º e 8º⁶ deixou expressa essa vedação e sujeitou o controle desses comportamentos abusivos ao crivo do CADE, órgão protetor da ordem econômica (Lei 12.529/2012), executor da política de defesa da concorrência no país. Mas o combate a essas práticas deve se dar tão somente pela via ex post, via CADE, por não existir previsão nem na Lei 12.485/2011 e nem na MP 2.228-1 para imposição de obrigações regulatórias ex ante a agentes desse mercado.

Diante dessa ausência de previsão legal específica, a Claro entende que o mercado audiovisual brasileiro não está sujeito à regulação ex ante de condições comerciais entre os agentes econômicos, preventiva de abusos que possam alterar, de fato, o funcionamento desse mercado, prejudicando o bem-estar do consumidor final. A impossibilidade legal de regulação preventiva dessas práticas abusivas no audiovisual está, por óbvio, relacionada à ausência de falha estrutural que incentive operador dominante a se comportar assim, mas também, à existência de aparato institucional já estabelecido para lidar com abusos que porventura sejam denunciados por produtores, programadores ou empacotadores. Não há, portanto, respaldo legal para a ANCINE definir preços mínimos ou máximos de licenciamento de conteúdos audiovisuais, de impedir contratações comerciais em que as partes negoiciem a disseminação de conteúdo produzido a preço zero, de restringir venda conjunta (não abusiva) de canais ou conteúdos audiovisuais.

⁶ Lei nº12.485/2011 – Art. 7º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado de que tratam os incisos I a IV do art. 4º, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Em função disso, a Claro recomenda que o item ordem econômica também seja retirado da proposta de agenda regulatória da ANCINE.

3) Procedimentos Administrativos

Para garantir que haja segurança jurídica aos agentes fiscalizados e impactados pela ANCINE, entende-se ser item prioritário da agenda regulatória a alteração de seu regimento interno, de modo a detalhar os ritos e processos administrativos no âmbito da Agência, observando todo o disposto pela Lei Federal nº 9.784/99⁷.

No exercício de suas funções regulatórias, a ANCINE, como ente da Administração Pública Federal, precisa respeitar a referida lei – observando alguns requisitos básicos previstos nesse estatuto legal que têm sido descumpridos –, em especial os Art. 2º e Art.

37

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

⁷ Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Abaixo, a Claro elenca os principais problemas procedimentais no âmbito da ANCINE e exemplifica casos em que eles ocorreram.

1. Não publicação de documentos de processos de consulta pública e realização de audiências públicas pró-forma: para serem efetivas as consultas públicas precisam disponibilizar toda a documentação que justifica determinada proposição regulamentar, o que enriquece o debate público nas audiências públicas e nas respostas às Consultas Públicas. Sem tais documentos as contribuições da sociedade civil ficam muito prejudicadas, e a iniciativa do regulador é vista com descrença pelos diferentes agentes interessados. Exemplo: Consulta Pública para alterar Instruções Normativas nº 91 e 100.
2. Alterações constantes de regras, com elementos de surpresa: ainda que se admita que o direito regulatório é dinâmico, alterações frequentes de regras geram instabilidade e impactam negativamente os negócios e, por consequência, os objetivos públicos dependentes do *compliance* com as regras regulatórias.
A IN 91, de 2010, referente a credenciamento e registros, já foi alterada sete vezes pela ANCINE. A IN 100, de 2012, já sofreu outras duas alterações, com o agravante de que existiram dispositivos aprovados por meio de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC's), não sujeitos a discussão em consulta pública, e, pior, tendo isso em vista, não houve coordenação/comunicação prévia da ANCINE com regulados ou outros interessados antes da aprovação.
3. Não publicidade das reuniões e decisões da Diretoria Colegiada: não se publica a pauta com antecedência suficiente para acompanhamento, não se transmite *online*, não se divulga as Atas dessas reuniões, de forma detalhada, com indicação dos votos dos respectivos Diretores e não se dá conhecimento, aos interessados, das causas, debates, fundamentos e votos dos respectivos diretores nas decisões;
4. Limitação do direito de defesa: não enviar aos agentes econômicos autuados os elementos que levaram à imposição de Auto de Infração, o que exige a corrida para obtenção de cópias, que muitas vezes só podem ser autorizadas pelo Superintendente de Fiscalização (SFI). Ainda que se saiba que o prazo fica suspenso até a disponibilização das cópias, se ao menos alguns dos elementos

fossem disponibilizados juntamente com o Auto, a empresa poderia se antecipar na adoção de possíveis medidas, ao contrário de quando depende exclusivamente da disponibilização das cópias.

5. **Ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR):** a falta de uma análise sobre os impactos das medidas regulatórias propostas no mercado como um todo e nos negócios dos regulados, *vis a vis* os benefícios públicos que pretendem gerar, dificulta as escolhas regulatórias da ANCINE e desacredita a sua intervenção.
6. **Prazos curtos para cumprimento de regras:** por vezes a ANCINE impõe prazos distintos aos da Lei 9.784/99 ou mesmo obriga tempo de resposta muito curto.
7. **Informalidades na citação:** há casos em que a ANCINE cita por e-mail, não oficia os regulados devidamente ou dá publicidade de notícias sobre autuações administrativas de agentes econômicos, dificultando o exercício do direito de ação e defesa.

Disso posto, a Claro acredita ser essencial uma revisão urgente de suas regras e práticas processuais para se adequar às exigências da Lei Federal 9.784/99. Tal item deveria ser a primeira prioridade da agenda da ANCINE para o biênio 2017-2018.

4) Metodologia de Sanção

Por mais que a Claro não esteja de acordo com muitas das justificativas que a ANCINE apresenta ao longo de seus processos sancionatórios, ou entendam ser ela incompetente para impor e cobrar o cumprimento de algumas regras⁸ que já impôs, é preciso que a Agência crie, o quanto antes, uma metodologia para cálculo objetivo de suas sanções.

Este é outro item importante para a agenda regulatória de 2017-2018.

Há problemas importantes no âmbito de processos sancionatórios da ANCINE. Alguns exemplos estão categorizados abaixo:

⁸ Exemplo: regras consumeristas impostas a empacotadoras (IN 100, Art. 41).

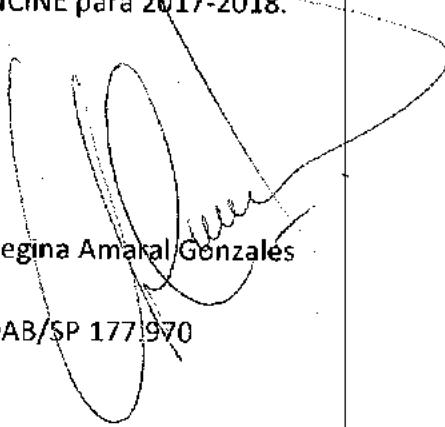
1. **Impeto punitivo:** Casos envolvendo imposição de multas pecuniárias de alto valor por descumprimentos regulamentares mínimos denotam essa voracidade por punições que gerem arrecadações sem que tenha gerado dano direto ao consumidor ou auferido lucro à prestadora. Exemplo: Aplicação de multa de R\$1.638.750,00 por suposto descumprimento ao art. 41, I, do caput e incisos I e IV do §3º da IN 100 por não incluir informações sobre os pacotes na formatação exigida pela ANCINE, ainda que todas as informações estivessem disponíveis no sítio.
2. **Dosimetria das penas:** A ANCINE está tentando fundamentar de forma sistematizada a dosimetria das penas se amparando no parágrafo 2º do art. 36 da Lei 12.485/11, regulamentado pela IN 109 que prevê que: “Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção”. Ocorre que a ANCINE aparenta não estar auferindo objetivamente eventuais vantagens ou não auferidas pelo potencial infrator. Assim, na ponderação dos elementos da infração, a ANCINE está simplesmente fazendo pesquisas pela internet para verificar o tamanho dos grupos econômicos a que pertencem os regulados, considerando que qualquer multa milionária é suportável pelo autuado, face ao seu porte, sem considerar que muitas vezes sequer vantagem foi auferida efetivamente pelo autuado. Levando-se em conta a elevada gama de obrigações criadas pela ANCINE, é natural estatisticamente que vez por outra possa haver uma falha (a própria Anatel define percentuais aceitáveis de acerto no cumprimento da regulação das atividades de telecomunicações). Desse modo, a prevalecer essa política de se olhar o tamanho do grupo econômico para relativizar multas de valores elevados *vis a vis* o risco de reincidência acidental, há um temor da formação de um grande valor contingente de multas e, consequentemente judicialização dos processos administrativos sancionadores. A ANCINE está considerando, também que as multas aplicáveis aos infratores podem superar cinco milhões de reais por infração (limite do art. 36, parágrafo 4º da Lei 12.485/11), quando estabelece multas diárias em conjunto com uma multa absoluta. O inciso II do art. 36 citado prevê que possa ser imposta multa “inclusive diária”, o que não implica que seja uma multa diária de cinco milhões e adicionalmente nova multa diária até o limite de cinco milhões. A multa diária é “inclusive” no limite de cinco milhões, e, portanto, ao estabelecer multa diária esta não pode superar em conjunto a sanção não diária, o limite de cinco milhões de reais.

A ANCINE, na fase sancionatória, não abre instrução dos autos para instruir a fundamentação da potencial vantagem do potencial infrator, que deve ser adstrita ao âmbito da infração em si.

3. Sanções com base em capitulações não aplicáveis: a ANCINE faz solicitações constantes de informações não fundamentadas em Lei. A oposição ao cumprimento dessas solicitações é considerada embaraço à atividade da agência, impondo sanções com base em dispositivos inaplicáveis que tratam das obrigações de informações sobre o cumprimento das cotas⁹.
4. Reparação Voluntária: O benefício da reparação voluntária, elencado no art. 105 da Instrução Normativa nº 109/2012, deve ser compreendido por tipo legal específico, e não por oportunidades de reparação *lato sensu*. Isto significa que se deve conceder três oportunidades de reparação de suposta irregularidade ao artigo de lei específico. Ocorrendo irregularidade a artigo de lei diverso, que dispõe sobre tipo legal distinto, não se poderia computar como outra oportunidade de reparação.

A correção desses problemas passa por ajustes no processo administrativo sancionatório – como já advogado no item anterior –, mas especialmente pela criação de uma metodologia objetiva e concisa para cálculo das sanções que por ventura precisem ser aplicadas. Isso gera previsibilidade, segurança, e minimiza as chances desses processos se estenderem para o âmbito judicial, e de não ser alcançado o objetivo público que as regras regulatórias perseguem. Pede-se, portanto, que tal metodologia seja incluída na proposta de agenda regulatória da ANCINE para 2017-2018.

Atenciosamente,


Claudia Regina Amakal Gonzales

OAB/SP 177.970

⁹ Art. 68. Deixar a programadora ou a empacotadora de prestar as informações solicitadas pela ANCINE para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade, na forma do regulamento expedido pela ANCINE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE

A/C: OUVIDORIA

Referência: Consulta Pública – Agenda Regulatória 2017/2018.

Prezados senhores,

A Associação NEOTV (“NEOTV”), gostaria de contribuir, com esta Consulta Pública disponibilizada pela ANCINE, em relação à Agenda Regulatória do biênio 2017/2018.

A NEOTV representa há 17 (dezessete) anos as empresas regionais de TV por Assinatura e banda larga, estando presente em mais de 80% (oitenta por cento) dos Estados brasileiros. Como uma entidade sem fins lucrativos, que presta suporte aos seus associados em assuntos sensíveis, assessorando com as questões regulatórias intrínsecas ao setor, a NEOTV é a porta voz de empresas regionais distribuidoras de conteúdo de TV por assinatura e de VOD.

Gostaríamos de iniciar nossos comentários mencionando o importante balanço que deve existir entre o dever de regulação e a necessidade de fomento. Consideramos que depois de mais de 5 anos da edição da Lei 12.485, a ANCINE deva buscar corrigir as distorções identificadas no mercado de TV por Assinatura seja através da edição de novas IN’s, seja através de medidas em conjunto com a Anatel ou acionando o CADE para investigar problemas que eventualmente sejam identificados por esta Agência.

BB

A

FSA – MECANISMOS DE FOMENTO PARA O PEQUENO EMPACOTADOR E DISTRIBUIDOR

Gostaríamos de contribuir com nossos comentários a respeito do item da agenda em relação ao aprimoramento dos mecanismos de financiamento do setor audiovisual e quanto ao incentivo de investimento privado. Na minuta colocada em consulta, temos que uma das matérias deste tópico seria a edição de uma norma que dispõe sobre as operações de investimentos em projetos audiovisuais com a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos em lei, antevendo uma revisão da regulamentação dos mecanismos de investimentos.

Entendemos que o dever da ANCINE seja de equilibrar as forças do mercado, garantindo a saudável competição, assegurada por meio de políticas de fomento necessárias ao desenvolvimento do mercado audiovisual de forma justa. Deste modo, vemos como essencial a criação de mecanismos voltados especificamente para as empresas regionais, sejam elas empacotadoras ou distribuidoras ou mesmo provedores de Internet.

“O fomento traduz-se na atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidades pública, através do oferecimento de meios legais que se coadunem aos fins objetivos; fins esses que se referem à satisfação das necessidades da coletividade e que se realizam através de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, assim como por meio de uma mudança de polarização quanto à participação do Poder Público na intervenção econômica para coibir monopólios e incentivar a concorrência”(1).

¹ Fernanda Kellner de Oliveira Palermo. “As agências reguladoras como fomentadoras de desenvolvimento econômico e social”. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/3080/as-agencias-reguladoras-como-fomentadoras-de-desenvolvimento-economico-e-social>

O Fundo Setorial do Audiovisual, criado e mantido principalmente com as receitas oriundas da CONDECINE e Fistel, tem como uma de suas diretrizes a melhoria da posição competitiva das empresas brasileiras independentes do cinema e do audiovisual nos mercados interno e externo.

Entendemos que da mesma maneira que a ANCINE já incentivou pequenos cinemas no interior do Brasil, necessários para a distribuição do conteúdo gerado através de fomento, o mesmo raciocínio poderia ser adotado para empresas regionais de TV por assinatura e banda larga também presentes no interior do Brasil, para que os mesmos possam distribuir de maneira mais efetiva o conteúdo nacional, seja através de canais ou de VOD com conteúdo nacional.

CONDECINE E VOD – ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

Outro tópico de suma importância é a questão do VOD. A Agenda Regulatória colocada em discussão propõe como item o desenvolvimento e a qualificação dos serviços de TV por assinatura e de vídeo por demanda, com o fim de garantir a presença de obras brasileiras em todos os segmentos de mercado. Interessante ressaltar que esta Agência coloca como objetivo estratégico “Estimular a expansão dos serviços de acesso condicionado e de novos segmentos”. Entendemos que antes de tratar da questão, é necessário trazer uma breve conceituação sobre o assunto.

Vídeo por demanda, ou *Video on Demand* – VOD, trata-se de um serviço de características únicas, que o diferencia dos demais meios de entrega de conteúdo, uma vez que não pode ser confundido com Serviço de Acesso Condicionado, dado que não se trata de um serviço de telecomunicação.

Dej
9

VOD comporta dois modelos de comercialização, o TVOD, ou *Transactional VOD*, em que a entrega de conteúdo é feita e cobrada individualmente por cada título, e o SVOD, ou *Subscription VOD*, em que o usuário paga uma mensalidade e consome conteúdo ilimitadamente. Desta forma, usando a internet como meio de entrega de conteúdo, o mercado de VOD pode contribuir sobremaneira para a difusão das obras brasileiras e obras independentes, pois a exploração deste segmento viabiliza atuação no *long tail*, desta forma, permite-se reviver conteúdo de nicho ou conteúdo que já teve sua vida comercial esgotada, seja por já ter sido explorado nos demais segmentos, seja por falta de interesse comercial dos grandes agentes do mercado.

Entendemos que devem ser criados critérios específicos para o segmento de Vídeo por demanda, dada esta sua característica *sui generis*, e os benefícios elencados acima. Acreditamos ainda na possibilidade de isenção da Condecine título para que as empresas regionais, tanto de TV por Assinatura como de banda larga, possam expandir o seu catálogo de títulos VOD fazendo frente aos grandes players já atuantes no mercado.

MEDIÇÃO – ANCINE COMO MEDIADORA DE EVENTUAIS CONFLITOS

A NEOTV, como porta voz das empresas regionais distribuidoras de conteúdo de TV por assinatura e de VOD, entende a necessidade de se clarificar o papel da ANCINE e sua atuação conjunta com a Agencia Nacional de Telecomunicações – Anatel na mediação de eventuais conflitos que possam ocorrer entre os agentes do mercado, especialmente em relação à defesa da competição.

Objeto da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, temos que em um eventual conflito e problemas envolvendo relações contratuais de programação, empacotamento ou aquisição de direitos para a comunicação pública de conteúdos ou obras audiovisuais, qualquer parte interessada pode solicitar a atuação de conciliação,

mediação ou arbitragem da ANCINE. Este procedimento é condicionado a objeto de regulamento específico, que até o momento inexistente.

A NEOTV acredita na necessidade de produção normativa a fim de que se façam as especificações necessárias e se criem os procedimentos adequados para que tenhamos a possibilidade de sujeição à conciliação, mediação ou arbitragem da ANCINE os eventuais conflitos entre os agentes do mercado e garantir que tais procedimentos não representem qualquer tipo de onerosidade às partes.

Por se tratarem de assuntos que envolvem agentes que estão sob a regulação de duas agências (ANCINE e Anatel), a ANCINE pode buscar inspiração nos mecanismos adotados pela Anatel e pela Aneel com relação aos problemas enfrentados por empresas de telecomunicações e empresas de distribuição de energia elétrica na questão de postes, especialmente com a edição da Resolução Conjunta nº 4 de 16/12/2014, da Anatel.

ORDEM ECONÔMICA – REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DA ANCINE NA DEFESA DA COMPETIÇÃO.

A NEOTV entende que a ANCINE, no exercício de seu papel de agência reguladora, deve proporcionar meios para que as empresas regionais possam competir em nível de igualdade, coibindo as práticas nocivas à competição justa e sadia, desta forma, possibilitando a realização de um ambiente regulatório caracterizado pela “garantia da liberdade de expressão, a defesa da competição, a proteção às minorias”, como versa a Diretriz 6 colocada em discussão por esta consulta pública.

É de fundamental importância a regulamentação do papel desta Agência no que toca a defesa da competição, a fim de que se possa garantir, em esfera do mercado audiovisual, a sobrevivência das pequenas empresas – a proteção das minorias, como na Diretriz 6 – em um ambiente de ampla, livre e justa competição nas atividades de

programação e empacotamento e, principalmente, com aprimoramento de mecanismos de concorrência e defesa da ordem econômica no mercado audiovisual brasileiro. Assim, defendemos a regulamentação das formas de atuação da ANCINE para que se realizem tais defesas.

Por tudo, estamos confiantes do compromisso da ANCINE em zelar pelo mercado audiovisual e da sua disposição de garantir a sobrevivência no mercado das empresas regionais que a NEOTV representa.

Ademais, cumpre ressaltar que foi elaborada Nota Técnica conjunta pelas áreas de análise de mercado da ANCINE e da ANATEL sobre o mercado de televisão por assinatura no Brasil. Tal estudo indicou graves problemas concorrenenciais e, apesar de tais conclusões, o estudo, concluído em março de 2016, foi omissivo em não endereçar medidas concretas que deveriam ser adotadas pela ANATEL e ANCINE em relação às falhas detectadas nos mercados de programação, empacotamento e distribuição.²

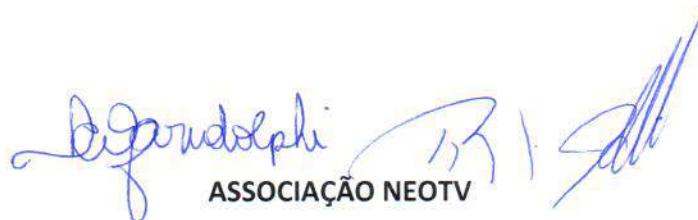
Nessa linha, a ação presente dentro do tema “ordem econômica” de Regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica, na matéria de “Definição dos procedimentos para atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica nos termos previstos pela Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”, bem como o item 11 e a Diretriz 6, com estes relacionados dentro da Consulta Pública em comento, traz à ANCINE a oportunidade de agir com firmeza e regulamentar de vez a questão identificada³, e na impossibilidade de tomar medidas que efetivamente resolvam estas questões (sozinha ou com a Anatel), que encaminhe a situação à análise e decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

² Idem nota acima.

³ Tal argumentação encontra respaldo, ainda, em recente posicionamento da ANATEL divulgado a respeito do assunto: http://convergecom.com.br/teletime/24/01/2017/anatel-espera-movimento-da-ancine-sobre-concentracao-na-tv-paga-mas-nao-descarta-atuar-com-o-cade/?noticiario=TL&_akacao=3910434&_akcnt=217cea65&_akvkey=61b7&utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=PAY-TV+News+-+24%2F01%2F2017+21%3A36

Neste sentido, importante trazer para a discussão o exemplo do próprio CADE na discussão no julgamento do Ato de Concentração nº 08700.006723/2015-2, que para as empresas regionais, classificando como “operadoras de pequeno porte” as empresas com *market share* de 1% a 5%, que atuem isoladamente ou em grupo, adotando medidas assimétricas para essas empresas na distribuição dos sinais de TV digital aberta.

Em face de todo o exposto, colocamo-nos à disposição com toda nossa experiência para ajudar esta Agência com qualquer informação adicional que se fizer necessária em relação à sua Agenda Regulatória para o biênio 2017/2018.



Rui Randolphi
ASSOCIAÇÃO NEOTV



CT/OI/GEIR/300/2017

À

À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA – ANCINE

A/C Diretor Presidente

Sr. Manoel Rangel

Assunto: Contribuição a Consulta Pública**Referência:** Proposta de Agenda Regulatória para o Biênio 2017-2018**Data:** 30.01.2017

1. Telemar Norte Leste S.A., Oi S.A. e Oi Móvel S.A., doravante conjuntamente denominadas "Oi", vêm apresentar sua contribuição à Consulta Pública que apresenta a Proposta de Agenda Regulatória da Ancine para o Biênio 2017-2018.

2. Inicialmente, a Oi agradece a oportunidade de debater tema tão relevante quanto a programação desta Agência acerca dos itens a serem tratados nos próximos anos.

3. A fim de facilitar a estruturação da presente contribuição, a mesma será dividida em temas, quais sejam: (i) Ordem Econômica; (ii) Mediação de Conflitos; e, (iii) Procedimentos Administrativos.

Ordem Econômica

4. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica é responsável pela defesa da concorrência na cadeia produtiva do audiovisual, bem como pela análise de atos de concentração e de condutas anticompetitivas que venham a ser denunciadas por agentes do mercado, já tendo por diversas vezes se manifestado em atos de concentração e condutas envolvendo agentes do audiovisual brasileiro.

5. Adicionalmente, não há previsão legal expressa para o exercício pela Ancine de funções de regulação da concorrência, seja na via ex ante (regulação assimétrica) ou na ex post (defesa da concorrência).



6. De fato, a redação atual da MP 2.228-1, que cria a ANCINE, não lhe confere a competência para zelar pela “distribuição equilibrada de obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas”, como estava expresso no antigo inciso XXII de seu artigo 5º, alterado pela MP 545/2011, e retirada quando da publicação da Lei 12.599 em 2012.

7. Se, no passado, havia a intenção legislativa de a ANCINE regular as relações comerciais entre programadores e distribuidores de TV por assinatura (impor as condições contratuais sobre preço, quantidade, prazo etc), de combater possíveis abusos concorenciais nessa relação (defesa da concorrência), a redação atual da MP 2.228-1 não mais delega essa competência a ela.

8. Diante da inexistência de previsão legal específica, a Oi entende que o mercado audiovisual brasileiro não está sujeito à regulação ex ante de condições comerciais entre os agentes econômicos, preventiva de abusos que possam alterar, de fato, o funcionamento desse mercado, prejudicando o bem-estar do consumidor final.

9. A impossibilidade legal de regulação preventiva dessas práticas abusivas no audiovisual está, por óbvio, relacionada à ausência de falha estrutural que incentive operador dominante a se comportar assim, mas também, à existência de aparato institucional já estabelecido para lidar com abusos que porventura sejam denunciados por produtores, programadores ou empacotadores.

10. Não há, portanto, respaldo legal para a Ancine definir preços mínimos ou máximos de licenciamento de conteúdos audiovisuais, de impedir contratações comerciais em que as partes negoiciem a disseminação de conteúdo produzido a preço zero, de restringir venda conjunta (não abusiva) de canais ou conteúdos audiovisuais.

11. Isto posto, a Oi entende que o item “ordem econômica” deve ser retirado da proposta de agenda regulatória da ANCINE, por não se tratar de tema que deve ser regulado pela mesma.

Mediação de Conflitos

12. Tendo em vista a recomendação de exclusão do item ordem econômica, não parece razoável manter uma regulamentação específica sobre mediação de conflitos na proposta de agenda regulatória.

13. Uma mediação de conflitos entre regulados pela Ancine somente poderia envolver questões referentes aos contratos comerciais entre eles. Como a ANCINE não possui competência para impor obrigações de preço, prazo, quantidade etc, e como essa relação contratual pode prever arbitragem privada ou, como qualquer





outra, ser discutida no Judiciário, não há que se falar em criação de um foro regulatório específico para resolver conflitos entre regulados. Mais uma vez, haveria desperdícios de recursos públicos e privados.

14. Em função disso, a Oi entende que também o presente item seja retirado da presente proposta de agenda regulatória da ANCINE.

Procedimentos Administrativos

15. A Oi entende que, além de diversos itens relevantes propostos pela Ancine para tratamento no biênio 2017/2018, a normatização de Procedimentos Administrativos deveria ser item prioritário da agenda regulatória da ANCINE.

16. Tal normatização se daria pela alteração de regimento interno da Agência, de modo a detalhar os ritos e processos administrativos no âmbito da Agência, observando todo o disposto pela Lei Federal 9.784/99.

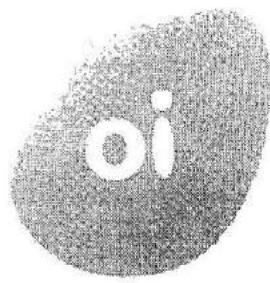
17. De fato, a fim de garantir maior segurança jurídica aos administrados, é necessário que algumas medidas sejam adotadas pela Ancine, tais como: i) normas rígidas para publicação de regras restritivas de direito; ii) novas regras regulatórias, inclusive com elaboração prévia de Análise de Impacto Regulatório; iii) regras de publicidade e notificação das partes quanto a elementos ensejadores de Autos de Infração; e, iv) metodologia clara e pública que proporcione a aplicação de sanções razoáveis e proporcionais ao prejuízo efetivamente causado aos usuários.

18. Sendo o que havia a contribuir neste momento inicial, a Oi se coloca à disposição para maiores esclarecimentos acerca de suas contribuições e para o alcance da melhor solução possível para todos.

Atenciosamente,

Halley Lima Gomes
Halley Lima Gomes
Gerência de Evolução e Impacto Regulatório

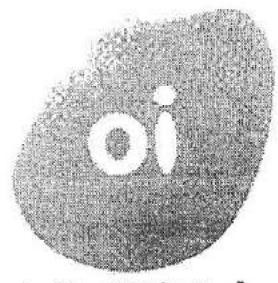
André Ferreira Pereira
André Ferreira Pereira
Gerência de Evolução e Impacto Regulatório



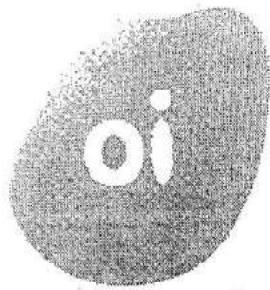
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A., sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio, 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79; neste ato representada na forma de seu contrato social por seus Diretores **Marco Norci Schroeder**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia, inscrito no CPF sob o nº 407.239.410-68 e **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Humberto de Campos, nº 425 - 8º andar - Leblon.

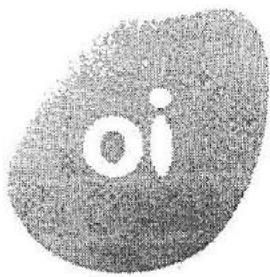
OUTORGADOS: **Carlos Eduardo Monteiro de Moraes Medeiros**, brasileiro, casado, Diretor de Regulamentação e Assuntos Institucionais- matrícula 66211, portador da CNH nº 00515490216 expedida pelo DETRAN/DF em 20/07/2009, inscrito no CPF sob nº 501.657.714-53; **Adriana da Cunha Costa**, brasileira, casada, Diretora de Regulamentação - matrícula 104877, portadora da CNH nº 00116057067 expedida pelo DETRAN/RJ em 28/11/2011, e inscrita no CPF/MF sob o nº 077.563.287-28; **Aline de Oliveira Castanheira Rodrigues**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação III - matrícula 143987, portadora da CNH nº 00197094002 expedida pelo DETRAN/RJ em 05/08/1997, e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.612.387-76; **Andressa Aquino Barcelos Fernandes**, brasileira, solteira, Consultora de Regulamentação - matrícula 305649, portadora da carteira identidade nº 130.967 expedida pela OAB-RJ em 08/02/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.198.557-30; **Alessandra Ribeiro dos Santos Paim**, brasileira, solteira, Assistente Administrativo I - matrícula 300618, portadora da identidade nº 001277015 expedida pela SSP/MS em 09/06/1999, e inscrita no CPF/MF sob o nº 973.846.581-87; **André Luiz Alves Bispo**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III - matrícula 622951, portador da identidade nº 23780652-6 expedida pela SSP/SP em 03/05/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº 185.580.248-12; **Antônio Diógenes Pinheiro Junior**, brasileiro, divorciado, Assistente Administrativo I - matrícula 106629, portador da identidade nº 94012025265 expedida pela SSP/CE em 30/08/, e inscrito no CPF/MF sob o nº 440.742.553-91; **André Luiz de Melo Neder**, brasileiro, solteiro, Especialista Regulamentação - matrícula 030423, portador da identidade nº 28090057-0 expedida pela SSP/SP em 27/12/1991, e inscrito no CPF/MF sob o nº 289.106.148-97; **Avelange Santiago da Costa**, brasileiro, Casado, Assistente Administrativo I - matrícula 120268, portador da identidade nº 310520696 expedida pela SSP/CE em 03/08/1996, e inscrito no CPF/MF sob o nº 635.898.003-30; **Carlos Marques Pontes**, brasileiro, desquitado, Assistente Administrativo II - matrícula 24834, portador da CNH nº 02700110281 expedida pela DETRAN/CE em 19/10/1987, e inscrito no CPF/MF sob o nº 123476803-82; **Carlos**



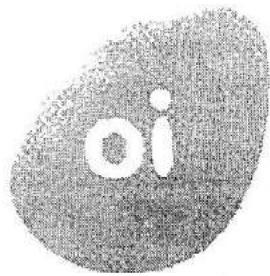
Vasconcelos Galvao, brasileiro, casado, Gerente de Qualidade, portador da identidade n.º 10781718-1 expedida pelo IFP em 21/09/1993, e inscrito no CPF/MF 07757032733; **Dennis Fernando Januzzi Alves**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III - matrícula 302033, portador da identidade n.º 1107051011 expedida pela SJS/RS em 15/06/2005, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.684.864-69; **Euler da Cruz Dalcol**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III - matrícula 274682, portador da identidade n.º 10.282.574-2 expedida pela IFP/RJ em 26/06/1992, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.444.057-48; **Eliangela da Silva**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação I, portadora da CNH nº 00520627146 expedida em 08/02/2012, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 817.065.531-53; **Edison Kiyoshi Araki**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação - matrícula 16194, portador da identidade nº M-808.377 expedida pela SSP/MG em 06/09/1977, e inscrito no CPF/MF sob o nº 331.041.076-53; **Eduardo Souza da Silva**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação - matrícula 301052, portador da carteira de identidade n.º 1.153.186 expedida pelo SSP/DF em 06/03/1986, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 563.460.691-87; **Fernanda Rômulo de Magalhães**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 085.744.897-n.º 136.867 expedida pela OAB/RJ em 20/03/2006, e inscrita no CPF/MF sob n.º 085.744.897-86; **Francisco Carlos Lajús**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação - matrícula 304584, portador da identidade nº 266.712 expedida pelo SSP/SC em 06/03/2009, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 246.115.909-25; **Frederico de Melo Lima Isaac**, brasileiro, solteiro, Gerente de Competição e Contencioso Administrativo- matrícula 99273, portador da carteira de identidade n.º 111530 expedida pela OAB/MG em 16/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.846.676-08; **Gabriela Schiavo Ribeiro**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação - matrícula 273107, portadora da carteira de identidade n.º 16.2012 expedida pela OAB-RJ em 29/10/2010, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.029.277-25; **Givaldo Oliveira dos Santos**, brasileiro, casado, Analista Regulamentação III - matrícula 304902, portador da identidade nº 392486 expedida pela SSP/DF em 20/02/1975, e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.352.241-20; **Gleide de Souza Mateu Peres**, brasileira, divorciada, Especialista Regulamentação - matrícula 16257, portadora da carteira de identidade nº 68.182 expedida pela OAB/RJ em 04/03/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 688.720.117-87; **Halley Lima Gomes**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III - matrícula 273000, portador da identidade nº 166.915 expedida pela OAB/RJ em 21/02/2011 e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.461.577-64; **Jeanne Cavalcante da Cruz**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação I - matrícula 25251, portadora da identidade nº 672992-83 expedida pela SSP/CE em 23/09/1983, e inscrita no CPF/MF sob o nº 260.534.203-44; **Joana da Silva Mendonça Anastacio**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II - matrícula 315485, portadora da carteira de identidade nº 161.796 expedida pela OAB/RJ em 29/01/2010 e inscrita no CPF/MF sob o nº 105.612.437-78; **Liliane Marins Diniz**, brasileira, divorciada, Consultora Regulamentação - matrícula 299406, portadora da



carteira de identidade nº 14.640 expedida pela OAB/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 765.504.271-34; **Lia Baubberger Melamed**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação - matrícula 273073, portadora da carteira de identidade nº 119.008 expedida pela OAB-RJ em 19/02/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 075.689.617-70; **Marcello Fortunato Louzada**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação - matrícula 305614, portador da carteira de identidade nº 98.168 expedida pela OAB-RJ em 14/05/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.923.847-26; **Marcos Fonseca Pelizer**, brasileiro, casado, Gerente de Consumidor - matrícula 305869, portador da identidade nº 25.099.840-3 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 136.138.108-67; **Marco Antônio Bertoglio Bloise**, brasileiro, casado, Assistente Administrativo II - matrícula 304915, portador da identidade nº 1017930122 expedida pela SSP/RS em 12/01/2001, e inscrito no CPF/MF sob o nº 296.462.270-15; **Michele Brito Lins Santana**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação III - matrícula 35808, portadora da identidade nº 165.042 expedida pela OAB/RJ em 01/09/2010 e inscrita no CPF/MF sob o nº 079.464.287-07; **Paulo Erny Souza de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação - matrícula 303705, portador da identidade nº 1013698293 expedida pela SSP/RS em 29/06/1988, e inscrito no CPF/MF sob o nº 248.031.540-15; **Renata Tumba Costa**, brasileira, solteira, Gerente de Universalização - matrícula 273394, portadora da OAB/DF nº 15.673, expedida em 21.03.2000, e inscrita no CPF/MF sob o nº 497.104.271-72; **Sarah Monteiro Andrade de Souza**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II - matrícula 319607, portadora da carteira de identidade nº 174848 expedida pela OAB/RJ em 26/06/2012, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.743.411-74; **Helaine Vilela de Oliveira Infantino**, brasileira, casada, Especialista Regulamentação - matrícula 304107, portadora da identidade nº 029602 expedida pela SSP/MT em 26/09/1986, e inscrita no CPF/MF sob o nº 265974111-53; **Silvia Helena de Sousa**, brasileira, casada, Analista Regulamentação I - matrícula 25247, portadora da identidade nº 99010454771 SSP/CE expedida em 21/10/1999, e inscrita no CPF/MF sob o nº 356.429.553-49; **Sulamita Ribeiro Alves**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II - matrícula 309122, portadora da carteira de identidade nº 156.540 expedida pela OAB/RJ em 08/04/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 088.367.087-90; **Weimar Toledo de Oliveira**, brasileiro, casado, Especialista em Regulamentação - matrícula 303676, portador da identidade nº 070262604-0 expedida pela CREA/DF em 03/01/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 797.873.201-00; **Luis Henrique Fróes Araújo**, brasileiro, solteiro, Especialista Regulamentação - matrícula 59155-2, portador da identidade nº M - 4.228.362 expedida pela SSP/MG em 21/08/1985, e inscrito no CPF/MF sob o nº 769.109.546-53; **Luiz Concha de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação - matrícula 260012379, portador da identidade nº M-5.175.886 expedida pela SSP/MG em 04/06/1987, inscrito no CPF nº 798.387.906-72; **Márcia Helena Felizardo Vasconcellos**, brasileira, casada, Consultora de Regulamentação - matrícula 180401, portadora da carteira de identidade nº 117.481 expedida pela OAB/RJ em 22/02/2009, e inscrita no

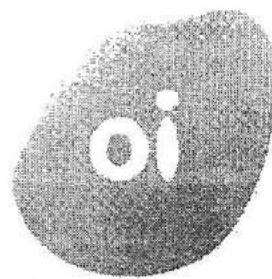


CPF/MF sob o n.º 082.629.757-90; **Mayara Florencio Alves Rios**, brasileira, Solteira, Assistente Administrativo II - matrícula 324157, portadora da carteira de identidade n.º 272288135 expedida pelo Detran/RJ em 24/09/2010, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 144.592.827.20; **Patricia Monteiro de Abreu**, brasileira, separada, Analista Regulamentação I - matrícula 305388, portadora da carteira de identidade n.º 111523346 expedida pelo DETRAN/RJ em 03/12/2007, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 095.477.767-03; **Raquel Magalhães Ribeiro**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação III - matrícula 325233, portadora da carteira de identidade n.º 122924 expedida pelo OAB/RJ em 19/11/2009, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 079.066.647-28; **Sandro Esteves Pires Martins**, brasileiro, casado, Analista Regulamentação II - matrícula 112134, portador da identidade nº M5241191 expedida pela SSP/MG em 26/01/1990, e inscrito no CPF/MF sob o nº 899340166-72; **Tatiana Peuker Sardon**, brasileira, casada, Especialista Regulamentação - matrícula 269207, portadora da identidade nº 055057616 expedida pelo DETRAN/DIC em 07/06/2005, e inscrita no CPF/MF sob o nº 053.022.307-47; **Jorge Luiz da Silva Correia**, brasileiro, casado, Gerente Consultoria Regulatória - matrícula 16292, portador da carteira de identidade n.º 27270D expedida pelo CREA-RJ em 10/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 336.962.417-68; **Eduardo Castelo Branco Vercosa Massa**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação - matrícula 192383, portador da carteira de identidade n.º 143835 expedida pela OAB/RJ em 19/02/2009, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 092.174.857-48; **Rubem Jorge Dias**, brasileiro, casado, Consultor Regulamentação - matrícula 20221, portador da carteira de identidade n.º 03412469-3 expedida pelo IFP/RJ em 11/10/1983, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 368.783.917-68; **Telma Maria Vieira Carvalho**, brasileira, solteira, Especialista de Regulamentação - matrícula 223583, portadora da identidade nº 10015345-1 expedida pelo IFP/RJ em 13/03/1997, e inscrita no CPF/MF sob o nº 071.025.387-74; **Vânia Íris de Souza**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação - matrícula 157611, portadora da carteira de identidade nº 120029 expedida pela OAB/RJ em 25/08/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.3673.357-31; **Wilson de Alcantara Machado Silva**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III - matrícula 305170, portadora da OAB/RJ n.º 137701 expedida em 01/10/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.556.217-26; **Leandro Pinto Vilela**, brasileiro, casado, Gerente de Estratégia Regulatória - matrícula 313923, portador da carteira de identidade 169.563 OAB/RJ em 26/08/2011, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.152.417-09; **André Ferreira Pereira**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação - matrícula 305286, portador da carteira de identidade n.º 137.646 expedida pela OAB/RJ em 18/09/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.057.847-86; **Daniela Rodrigues Vianna de Moraes**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação - matrícula 305791, portadora da carteira de identidade 10805194-7 IFP/RJ expedida em 23/03/1993, e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.225.367-10; **José Carlos Picolo**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação - matrícula 58525, portador da carteira de identidade n.º 3695138-2 expedida pelo DETRAN-RJ, e



inscrito no CPF/MF sob o n.º 383.799.297-72; **Luiz Alonso Gonçalves Neto**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 341295, portador da carteira de identidade n.º 94.732, expedida pela OAB/RJ em 27/07/2011, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.152.887-06; **Daniela Santana de Miranda**, brasileira, separada judicialmente, Especialista Regulamentação – matrícula 302041, portadora da identidade n.º 1095762 expedida pela SSP/DF em 23/12/1994, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 557.880.761-53; **Gilberto Dutra de Barros**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação I – matrícula, 332104, portador da CNH n.º 03187000158 expedida pelo DETRAN/RJ em 27/12/2010, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.625.977-57; **Sérgio Malta Massuda**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III – matrícula 302545, portador da identidade n.º 2.452.628 expedida pela SSP/PA em 12/09/1991, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 840.409.391-15; **Wagno Natalio Rosa**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 20075, portador da identidade n.º 4.307.854 expedida pela CREA/MG em 07/03/2001, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 636.118.136-72; **Fabio da Silva Valente**, brasileiro, casado, Representante Institucional, portador da identidade n.º 741619, expedida pela SSP – DF em 05/05/2015 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 134.529.754-87; **Edvaldo Miron Da Silva**, brasileiro, casado, Representante Institucional, portador da identidade n.º 12212 expedida pela OAB-DF em 28/01/2015, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.900.558-01; **Roberto Blois** Montes de Souza, brasileiro, casado, Diretor de Política Setorial – matrícula 300931, portador da carteira de identidade n.º 185684 expedida pelo DFSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 096.702.621-00; **Andrea Moreira Portugal**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação – matrícula 334814, portadora da carteira de identidade n.º 197.126 expedida pela OAB-RJ em 16/03/2015, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 139.731.727-22 e **Paula de Souza Ramos**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação – matrícula 260025337, portadora da carteira de identidade n.º 130.057 expedida pela OAB-RJ em 07/07/2011, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 085.780.337-95.

PODERES: Representar a Outorgante, sempre em conjunto de 02 (dois), defendendo os seus interesses junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério de Justiça – SDE, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC e Agencia Nacional do Cinema – ANCINE em todas as suas instâncias, podendo transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações, interpor defesas e recursos administrativos, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, sempre dentro de sua área de atuação funcional. Todos os atos praticados pelos procuradores constituídos na forma deste Instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade. Todos os documentos assinados pelos procuradores constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade, sendo vedado seu substabelecimento. Os procuradores ora constituídos, devem, durante a



consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os procuradores não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção.

VALIDADE: O presente instrumento de procuração terá validade até 02 de junho de 2017, ou até a data de rescisão do contrato de trabalho dos outorgantes, o que ocorrer primeiro. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção pelos procuradores, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os procuradores que descumpram o referido preceito de anticorrupção.

03/06/2016.

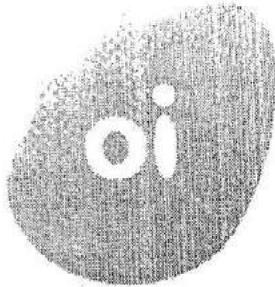
Marco Norci Schroeder
Diretor

TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Eurico de Jesus Teles Neto
Diretor

15 OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA
Rua do Ouvidor, 89, Centro (21) 3223-2800 RJ 08/06/2016
RECONHECIDO com SEMELHANÇA as firmas de
MARCO NORCI SCHROEDER; EURICO DE JESUS TELES NETO.....
Em testemunho
Mat 94-1260-CLAUDIO JOSE DE BRITTO - ESCREVENTE
Endereços 9-88 7º Fundos 3-48 M. 13.36
EBPA06264-RFD EBPA06265-RYK
* Inscreva em https://www.24hrj.jus.br/SitePublico/

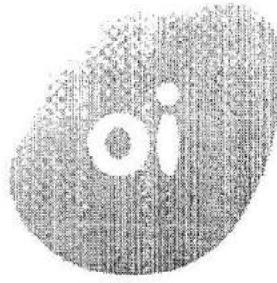
15 OFÍCIO DE NOTAS
CLAUDIO JOSE DE BRITTO
Escrivente Autorizado
Matr. 94-1260



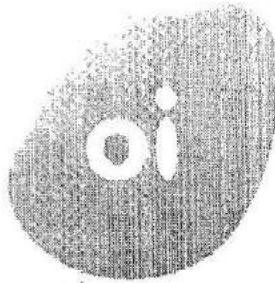
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OI S.A., sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43; neste ato representada na forma de seu contrato social por seus Diretores **Marco Norci Schroeder**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia, inscrito no CPF sob o nº 407.239.410-68 e **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Humberto de Campos, nº 425 - 8º andar - Leblon.

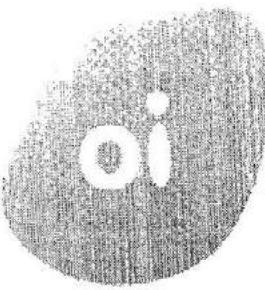
OUTORGADOS: **Carlos Eduardo Monteiro de Moraes Medeiros**, brasileiro, casado, Diretor de Regulamentação e Assuntos Institucionais- matrícula 66211, portador da CNH nº 00515490216 expedida pelo DETRAN/DF em 20/07/2009, inscrito no CPF sob nº 501.657.714-53; **Adriana da Cunha Costa**, brasileira, casada, Diretora de Regulamentação - matrícula 104877, portadora da CNH nº 00116057067 expedida pelo DETRAN/RJ em 28/11/2011, e inscrita no CPF/MF sob o nº 077.563.287-28; **Aline de Oliveira Castanheira Rodrigues**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação III - matrícula 143987, portadora da CNH nº 00197094002 expedida pelo DETRAN/RJ em 05/08/1997, e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.612.387-76; **Andressa Aquino Barcelos Fernandes**, brasileira, solteira, Consultora de Regulamentação - matrícula 305649, portadora da carteira identidade nº 130.967 expedida pela OAB-RJ em 08/02/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.198.557-30; **Alessandra Ribeiro dos Santos Paim**, brasileira, solteira, Assistente Administrativo I - matrícula 300618, portadora da identidade nº 001277015 expedida pela SSP/MS em 09/06/1999, e inscrito no CPF/MF sob o nº 973.846.581-87; **André Luiz Alves Bispo**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III - matrícula 622951, portador da identidade nº 23780652-6 expedida pela SSP/SP em 03/05/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº 185.580.248-12; **Antônio Diógenes Pinheiro Junior**, brasileiro, divorciado, Assistente Administrativo I - matrícula 106629, portador da identidade nº 94012025265 expedida pela SSP/CE em 30/08/, e inscrito no CPF/MF sob o nº 440.742.553-91; **André Luiz de Melo Neder**, brasileiro, solteiro, Especialista Regulamentação - matrícula 030423, portador da identidade nº 28090057-0 expedida pela SSP/SP em 27/12/1991, e inscrito no CPF/MF sob o nº 289.106.148-97; **Avelange Santiago da Costa**, brasileiro, Casado, Assistente Administrativo I - matrícula 120268, portador da identidade nº 310520696 expedida pela SSP/CE em 03/08/1996, e inscrito no CPF/MF sob o nº 635.898.003-30; **Carlos Marques Pontes**, brasileiro, desquitado, Assistente Administrativo II - matrícula 24834, portador da CNH nº 02700110281 expedida pela DETRAN/CE em 19/10/1987, e inscrito no CPF/MF sob o nº 123476803-82; **Carlos**



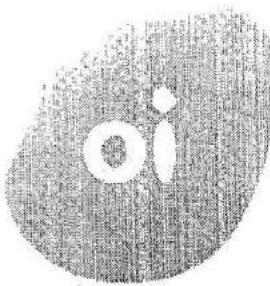
Vasconcelos Galvao, brasileiro, casado, Gerente de Qualidade, portador da identidade n.º 10781718-1 expedida pelo IFP em 21/09/1993, e inscrito no CPF/MF 07757032733; **Dennis Fernando Januzzi Alves**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III – matrícula 302033, portador da identidade n.º 1107051011 expedida pela SJS/RS em 15/06/2005, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.684.864-69; **Euler da Cruz Dalcol**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III – matrícula 274682, portador da identidade n.º 10.282.574-2 expedida pela IFP/RJ em 26/06/1992, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.444.057-48; **Elisangela da Silva**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação I, portadora da CNH nº 00520627146 expedida em 08/02/2012, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 817.065.531-53; **Edison Kiyoshi Araki**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 16194, portador da identidade nº M-808.377 expedida pela SSP/MG em 06/09/1977, e inscrito no CPF/MF sob o nº 331.041.076-53; **Eduardo Souza da Silva**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 301052, portador da carteira de identidade n.º 1.153.186 expedida pelo SSP/DF em 06/03/1986, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 563.460.691-87; **Fernanda Rômulo de Magalhães**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 309066, portadora da carteira de identidade n.º 136.867 expedida pela OAB/RJ em 20/03/2006, e inscrita no CPF/MF sob n.º 085.744.897-86; **Francisco Carlos Lajús**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 304584, portador da identidade nº 266.712 expedida pelo SSP/SC em 06/03/2009, e inscrito no CPF/MF sob o nº 246.115.909-25; **Frederico de Melo Lima Isaac**, brasileiro, solteiro, Gerente de Competição e Contencioso Administrativo- matrícula 99273, portador da carteira de identidade n.º 111530 expedida pela OAB/MG em 16/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.846.676-08; **Gabriela Schiavo Ribeiro**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação – matrícula 273107, portadora da carteira de identidade n.º 16.2012 expedida pela OAB-RJ em 29/10/2010, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.029.277-25; **Givaldo Oliveira dos Santos**, brasileiro, casado, Analista Regulamentação III – matrícula 304902, portador da identidade nº 392486 expedida pela SSP/DF em 20/02/1975, e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.352.241-20; **Gleide de Souza Mateu Peres**, brasileira, divorciada, Especialista Regulamentação – matrícula 16257, portadora da carteira de identidade nº 68.182 expedida pela OAB/RJ em 04/03/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 688.720.117-87; **Halley Lima Gomes**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III – matrícula 273000, portador da identidade nº 166.915 expedida pela OAB/RJ em 21/02/2011 e inscrito no CPF/MF sob o nº.112.461.577-64; **Jeanne Cavalcante da Cruz**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação I – matrícula 25251, portadora da identidade nº 672992-83 expedida pela SSP/CE em 23/09/1983, e inscrita no CPF/MF sob o nº 260.534.203-44; **Joana da Silva Mendonça Anastacio**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 315485, portadora da carteira de identidade nº 161.796 expedida pela OAB/RJ em 29/01/2010 e inscrita no CPF/MF sob o nº 105.612.437-78; **Liliane Marins Diniz**, brasileira, divorciada, Consultora Regulamentação – matrícula 299406, portadora da



carteira de identidade nº 14.640 expedida pela OAB/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 765.504.271-34; **Lia Bauberger Melamed**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação – matrícula 273073, portadora da carteira de identidade nº 119.008 expedida pela OAB-RJ em 19/02/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 075.689.617-70; **Marcello Fortunato Louzada**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 305614, portador da carteira de identidade nº 98.168 expedida pela OAB-RJ em 14/05/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.923.847-26; **Marcos Fonseca Pelizer**, brasileiro, casado, Gerente de Consumidor – matrícula 305869, portador da identidade nº 25.099.840-3 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 136.138.108-67; **Marco Antônio Bertoglio Bloise**, brasileiro, casado, Assistente Administrativo II – matrícula 304915, portador da identidade nº 1017930122 expedida pela SSP/RS em 12/01/2001, e inscrito no CPF/MF sob o nº 296.462 270-15; **Michele Brito Lins Santana**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação III – matrícula 35808, portadora da identidade nº 165.042 expedida pela OAB/RJ em 01/09/2010 e inscrita no CPF/MF sob o nº 079.464.287-07; **Paulo Erny Souza de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 303705, portador da identidade nº 1013698293 expedida pela SSP/RS em 29/06/1988, e inscrito no CPF/MF sob o nº 248.031.540-15; **Renata Tumba Costa**, brasileira, solteira, Gerente de Universalização – matrícula 273394, portadora da OAB/DF nº 15.673, expedida em 21.03.2000, e inscrita no CPF/MF sob o nº 497.104.271-72; **Sarah Monteiro Andrade de Souza**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 319607, portadora da carteira de identidade nº 174848 expedida pela OAB/RJ em 26/06/2012, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.743.411-74; **Helaine Vilela de Oliveira Infantino**, brasileira, casada, Especialista Regulamentação – matrícula 304107, portadora da identidade nº 029602 expedida pela SSP/MT em 26/09/1986, e inscrita no CPF/MF sob o nº 265974111-53; **Silvia Helena de Sousa**, brasileira, casada, Analista Regulamentação I – matrícula 25247, portadora da identidade nº 99010454771 SSP/CE expedida em 21/10/1999, e inscrita no CPF/MF sob o nº 356.429.553-49; **Sulamita Ribeiro Alves**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 309122, portadora da carteira de identidade nº 156.540 expedida pela OAB/RJ em 08/04/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 088.367.087-90; **Weimar Toledo de Oliveira**, brasileiro, casado, Especialista em Regulamentação – matrícula 303676, portador da identidade nº 070262604-0 expedida pela CREA/DF em 03/01/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 797.873.201-00; **Luís Henrique Fróes Araújo**, brasileiro, solteiro, Especialista Regulamentação – matrícula 59155-2, portador da identidade nº M – 4.228.362 expedida pela SSP/MG em 21/08/1985, e inscrito no CPF/MF sob o nº 769.109.546-53; **Luiz Concha de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 260012379, portador da identidade nº M-5.175.886 expedida pela SSP/MG em 04/06/1987, inscrito no CPF nº 798.387.906-72; **Márcia Helena Felizardo Vasconcellos**, brasileira, casada, Consultora de Regulamentação – matrícula 180401, portadora da carteira de identidade nº 117.481 expedida pela OAB/RJ em 22/02/2009, e inscrita no

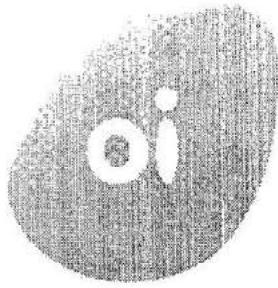


CPF/MF sob o n.º 082.629.757-90; **Mayara Florencio Alves Rios**, brasileira, Solteira, Assistente Administrativo II – matrícula 324157, portadora da carteira de identidade n.º 272288135 expedida pelo Detran/RJ em 24/09/2010, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 144.592.827.20; **Patricia Monteiro de Abreu**, brasileira, separada, Analista Regulamentação I – matrícula 305388, portadora da carteira de identidade n.º 111523346 expedida pelo DETRAN/RJ em 03/12/2007, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 095.477.767-03; **Raquel Magalhães Ribeiro**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação III – matrícula 325233, portadora da carteira de identidade n.º 122924 expedida pelo OAB/RJ em 19/11/2009, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 079.066.647-28; **Sandro Esteves Pires Martins**, brasileiro, casado, Analista Regulamentação II – matrícula 112134, portador da identidade n.º M5241191 expedida pela SSP/MG em 26/01/1990, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 899340166-72; **Tatiana Peuker Sardon**, brasileira, casada, Especialista Regulamentação – matrícula 269207, portadora da identidade n.º 055057616 expedida pelo DETRAN/DIC em 07/06/2005, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 053.022.307-47; **Jorge Luiz da Silva Correia**, brasileiro, casado, Gerente Consultoria Regulatória – matrícula 16292, portador da carteira de identidade n.º 27270D expedida pelo CREA-RJ em 10/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 336.962.417-68; **Eduardo Castelo Branco Vercosa Massa**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 192383, portador da carteira de identidade n.º 143835 expedida pela OAB/RJ em 19/02/2009, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 092.174.857-48; **Rubem Jorge Dias**, brasileiro, casado, Consultor Regulamentação – matrícula 20221, portador da carteira de identidade n.º 03412469-3 expedida pelo IFP/RJ em 11/10/1983, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 368.783.917-68; **Telma Maria Vieira Carvalho**, brasileira, solteira, Especialista de Regulamentação – matrícula 223583, portadora da identidade n.º 10015345-1 expedida pelo IFP/RJ em 13/03/1997, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 071.025.387-74; **Vânia Íris de Souza**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação – matrícula 157611, portadora da carteira de identidade n.º 120029 expedida pela OAB/RJ em 25/08/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.3673.357-31; **Wilson de Alcantara Machado Silva**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III – matrícula 305170, portadora da OAB/RJ n.º 137701 expedida em 01/10/2008, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 052.556.217-26; **Leandro Pinto Vilela**, brasileiro, casado, Gerente de Estratégia Regulatória – matrícula 313923, portador da carteira de identidade 169.563 OAB/RJ em 26/08/2011, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.152.417-09; **André Ferreira Pereira**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 305286, portador da carteira de identidade n.º 137.646 expedida pela OAB/RJ em 18/09/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.057.847-86; **Daniela Rodrigues Viana de Moraes**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação – matrícula 305791, portadora da carteira de identidade 10805194-7 IFP/RJ expedida em 23/03/1993, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.225.367-10; **José Carlos Picolo**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 58525, portador da carteira de identidade n.º 3695138-2 expedida pelo DETRAN-RJ, e



inscrito no CPF/MF sob o nº 383.799.297-72; **Luiz Alonso Gonçalves Neto**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 341295, portador da carteira de identidade nº. 94.732, expedida pela OAB/RJ em 27/07/2011, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.152.887-06; **Daniela Santana de Miranda**, brasileira, separada judicialmente, Especialista Regulamentação – matrícula 302041, portadora da identidade nº 1095762 expedida pela SSP/DF em 23/12/1994, e inscrita no CPF/MF sob o nº 557.880.761-53; **Gilberto Dutra de Barros**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação I – matrícula, 332104, portador da CNH nº. 03187000158 expedida pelo DETRAN/RJ em 27/12/2010, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.625.977-57; **Sérgio Malta Massuda**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III – matrícula 302545, portador da identidade nº 2.452.628 expedida pela SSP/PA em 12/09/1991, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 840.409.391-15; **Wagno Natalio Rosa**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 20075, portador da identidade nº 4.307.854 expedida pela CREA/MG em 07/03/2001, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.118.136-72; **Fabio da Silva Valente**, brasileiro, casado, Representante Institucional, portador da identidade nº 741619, expedida pela SSP – DF em 05/05/2015 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.529.754-87; **Edvaldo Miron Da Silva**, brasileiro, casado, Representante Institucional, portador da identidade nº 12212 expedida pela OAB-DF em 28/01/2015, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.900.558-01; **Roberto Blois** Montes de Souza, brasileiro, casado, Diretor de Política Setorial – matrícula 300931, portador da carteira de identidade nº 185684 expedida pelo DFSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.702.621-00; **Andrea Moreira Portugal**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação – matrícula 334814, portadora da carteira de identidade nº 197.126 expedida pela OAB-RJ em 16/03/2015, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 139.731.727-22 e **Paula de Souza Ramos**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação – matrícula 260025337, portadora da carteira de identidade nº 130.057 expedida pela OAB-RJ em 07/07/2011, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.780.337-95.

PODERES: Representar a Outorgante, sempre em conjunto de 02 (dois), defendendo os seus interesses junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério de Justiça – SDE, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC e Agencia Nacional do Cinema – ANCINE em todas as suas instâncias, podendo transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações, interpor defesas e recursos administrativos, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, sempre dentro de sua área de atuação funcional. Todos os atos praticados pelos procuradores constituídos na forma deste Instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade. Todos os documentos assinados pelos procuradores constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade, sendo vedado seu substabelecimento. Os procuradores ora constituídos, devem, durante a



consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os procuradores não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção.

VALIDADE: O presente instrumento de procuração terá validade até 02 de junho de 2017, ou até a data de rescisão do contrato de trabalho dos outorgantes, o que ocorrer primeiro. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção pelos procuradores, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os procuradores que descumpram o referido preceito de anticorrupção.

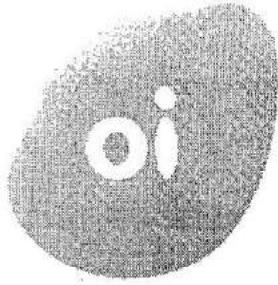
03/06/2016.

OI S.A.

Marco Norci Schroeder
Diretor

Eurico de Jesus Teles Neto
Diretor

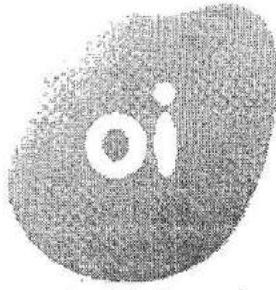




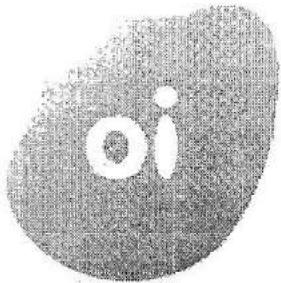
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OI MÓVEL S.A., sociedade anônima com sede em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A – Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2 – Asa Norte, CEP: 70713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11; neste ato representada na forma de seu contrato social por seus Diretores **Marco Norci Schroeder**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia, inscrito no CPF sob o nº 407.239.410-68 e **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Humberto de Campos, nº 425 - 8º andar – Leblon.

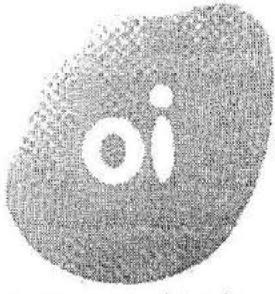
OUTORGADOS: **Carlos Eduardo Monteiro de Moraes Medeiros**, brasileiro, casado, Diretor de Regulamentação e Assuntos Institucionais- matrícula 66211, portador da CNH nº 00515490216 expedida pelo DETRAN/DF em 20/07/2009, inscrito no CPF sob nº 501.657.714-53; **Adriana da Cunha Costa**, brasileira, casada, Diretora de Regulamentação – matrícula 104877, portadora da CNH nº 00116057067 expedida pelo DETRAN/RJ em 28/11/2011, e inscrita no CPF/MF sob o nº 077.563.287-28; **Aline de Oliveira Castanheira Rodrigues**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação III – matrícula 143987, portadora da CNH nº 00197094002 expedida pelo DETRAN/RJ em 05/08/1997, e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.612.387-76; **Andressa Aquino Barcelos Fernandes**, brasileira, solteira, Consultora de Regulamentação – matrícula 305649, portadora da carteira identidade nº 130.967 expedida pela OAB-RJ em 08/02/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.198.557-30; **Alessandra Ribeiro dos Santos Paim**, brasileira, solteira, Assistente Administrativo I – matrícula 300618, portadora da identidade nº 001277015 expedida pela SSP/MS em 09/06/1999, e inscrita no CPF/MF sob o nº 973.846.581-87; **André Luiz Alves Bispo**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III – matrícula 622951, portador da identidade nº 23780652-6 expedida pela SSP/SP em 03/05/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº 185.580.248-12; **Antônio Diógenes Pinheiro Junior**, brasileiro, divorciado, Assistente Administrativo I – matrícula 106629, portador da identidade nº 94012025265 expedida pela SSP/CE em 30/08/, e inscrito no CPF/MF sob o nº 440.742.553-91; **André Luiz de Melo Neder**, brasileiro, solteiro, Especialista Regulamentação – matrícula 030423, portador da identidade nº 28090057-0 expedida pela SSP/SP em 27/12/1991, e inscrito no CPF/MF sob o nº 289.106.148-97; **Avelange Santiago da Costa**, brasileiro, Casado, Assistente Administrativo I – matrícula 120268, portador da identidade nº 310520696 expedida pela SSP/CE em 03/08/1996, e inscrito no CPF/MF sob o nº 635.898.003-30; **Carlos Marques Pontes**, brasileiro, desquitado, Assistente Administrativo II – matrícula 24834, portador da CNH nº 02700110281 expedida pela DETRAN/CE em 19/10/1987, e inscrito no CPF/MF sob o nº 123476803-82; **Carlos**



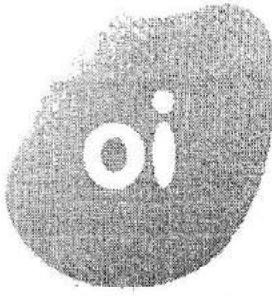
Vasconcelos Galvao, brasileiro, casado, Gerente de Qualidade, portador da identidade n.º 10781718-1 expedida pelo IFP em 21/09/1993, e inscrito no CPF/MF 07757032733; **Dennis Fernando Januzzi Alves**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III – matrícula 302033, portador da identidade n.º 1107051011 expedida pela SJS/RS em 15/06/2005, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.684.864-69; **Euler da Cruz Dalcol**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III – matrícula 274682, portador da identidade n.º 10.282.574-2 expedida pela IFP/RJ em 26/06/1992, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.444.057-48; **Elisangela da Silva**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação I, portadora da CNH nº 00520627146 expedida em 08/02/2012, e inscrita no CPF/MF sob o nº 817.065.531-53; **Edison Kiyoshi Araki**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 16194, portador da identidade nº M-808.377 expedida pela SSP/MG em 06/09/1977, e inscrito no CPF/MF sob o nº 331.041.076-53; **Eduardo Souza da Silva**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 301052, portador da carteira de identidade nº 1.153.186 expedida pelo SSP/DF em 06/03/1986, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 563.460.691-87; **Fernanda Rômulo de Magalhães**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 309066, portadora da carteira de identidade nº 136.867 expedida pela OAB/RJ em 20/03/2006, e inscrita no CPF/MF sob n.º 085.744.897-86; **Francisco Carlos Lajús**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 304584, portador da identidade nº 266.712 expedida pelo SSP/SC em 06/03/2009, e inscrito no CPF/MF sob o nº 246.115.909-25; **Frederico de Melo Lima Isaac**, brasileiro, solteiro, Gerente de Competição e Contencioso Administrativo- matrícula 99273, portador da carteira de identidade nº 111530 expedida pela OAB/MG em 16/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.846.676-08; **Gabriela Schiavo Ribeiro**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação – matrícula 273107, portadora da carteira de identidade nº 16.2012 expedida pela OAB-RJ em 29/10/2010, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 055.029.277-25; **Givaldo Oliveira dos Santos**, brasileiro, casado, Analista Regulamentação III – matrícula 304902, portador da identidade nº 392486 expedida pela SSP/DF em 20/02/1975, e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.352.241-20; **Gleide de Souza Mateu Peres**, brasileira, divorciada, Especialista Regulamentação - matrícula 16257, portadora da carteira de identidade nº 68.182 expedida pela OAB/RJ em 04/03/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 688.720.117-87; **Halley Lima Gomes**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação III – matrícula 273000, portador da identidade nº 166.915 expedida pela OAB/RJ em 21/02/2011 e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.461.577-64; **Jeanne Cavalcante da Cruz**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação I – matrícula 25251, portadora da identidade nº 672992-83 expedida pela SSP/CE em 23/09/1983, e inscrita no CPF/MF sob o nº 260.534.203-44; **Joana da Silva Mendonça Anastacio**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 315485, portadora da carteira de identidade nº 161.796 expedida pela OAB/RJ em 29/01/2010 e inscrita no CPF/MF sob o nº 105.612.437-78; **Liliane Marins Diniz**, brasileira, divorciada, Consultora Regulamentação – matrícula 299406, portadora da



carteira de identidade nº 14.640 expedida pela OAB/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 765.504.271-34; **Lia Bauberger Melamed**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação – matrícula 273073, portadora da carteira de identidade nº 119.008 expedida pela OAB-RJ em 19/02/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 075.689.617-70; **Marcello Fortunato Louzada**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 305614, portador da carteira de identidade nº 98.168 expedida pela OAB-RJ em 14/05/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.923.847-26; **Marcos Fonseca Pelizer**, brasileiro, casado, Gerente de Consumidor – matrícula 305869, portador da identidade nº 25.099.840-3 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 136.138.108-67; **Marco Antônio Bertoglio Bloise**, brasileiro, casado, Assistente Administrativo II – matrícula 304915, portador da identidade nº 1017930122 expedida pela SSP/RS em 12/01/2001, e inscrito no CPF/MF sob o nº 296.462 270-15; **Michele Brito Lins Santana**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação III – matrícula 35808, portadora da identidade nº 165.042 expedida pela OAB/RJ em 01/09/2010 e inscrita no CPF/MF sob o nº 079.464.287-07; **Paulo Erny Souza de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 303705, portador da identidade nº 1013698293 expedida pela SSP/RS em 29/06/1988, e inscrito no CPF/MF sob o nº 248.031.540-15; **Renata Tumba Costa**, brasileira, solteira, Gerente de Universalização – matrícula 273394, portadora da OAB/DF nº 15.673, expedida em 21.03.2000, e inscrita no CPF/MF sob o nº 497.104.271-72; **Sarah Monteiro Andrade de Souza**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 319607, portadora da carteira de identidade nº 174848 expedida pela OAB/RJ em 26/06/2012, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.743.411-74; **Helaine Vilela de Oliveira Infantino**, brasileira, casada, Especialista Regulamentação – matrícula 304107, portadora da identidade nº 029602 expedida pela SSP/MT em 26/09/1986, e inscrita no CPF/MF sob o nº 265974111-53; **Silvia Helena de Sousa**, brasileira, casada, Analista Regulamentação I – matrícula 25247, portadora da identidade nº 99010454771 SSP/CE expedida em 21/10/1999, e inscrita no CPF/MF sob o nº 356.429.553-49; **Sulamita Ribeiro Alves**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação II – matrícula 309122, portadora da carteira de identidade nº 156.540 expedida pela OAB/RJ em 08/04/2009, e inscrita no CPF/MF sob o nº 088.367.087-90; **Weimar Toledo de Oliveira**, brasileiro, casado, Especialista em Regulamentação – matrícula 303676, portador da identidade nº 070262604-0 expedida pela CREA/DF em 03/01/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 797.873.201-00; **Luís Henrique Fróes Araújo**, brasileiro, solteiro, Especialista Regulamentação – matrícula 59155-2, portador da identidade nº M - 4.228.362 expedida pela SSP/MG em 21/08/1985, e inscrito no CPF/MF sob o nº 769.109.546-53; **Luiz Concha de Freitas**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 260012379, portador da identidade nº M-5.175.886 expedida pela SSP/MG em 04/06/1987, inscrito no CPF nº 798.387.906-72; **Márcia Helena Felizardo Vasconcellos**, brasileira, casada, Consultora de Regulamentação – matrícula 180401, portadora da carteira de identidade nº 117.481 expedida pela OAB/RJ em 22/02/2009, e inscrita no

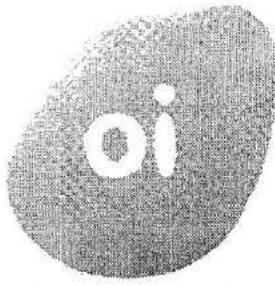


CPF/MF sob o n.º 082.629.757-90; **Mayara Florencio Alves Rios**, brasileira, Solteira, Assistente Administrativo II – matrícula 324157, portadora da carteira de identidade n.º 272288135 expedida pelo Detran/RJ em 24/09/2010, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 144.592.827.20; **Patricia Monteiro de Abreu**, brasileira, separada, Analista Regulamentação I – matrícula 305388, portadora da carteira de identidade n.º 111523346 expedida pelo DETRAN/RJ em 03/12/2007, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 095.477.767-03; **Raquel Magalhães Ribeiro**, brasileira, casada, Analista de Regulamentação III – matrícula 325233, portadora da carteira de identidade n.º 122924 expedida pelo OAB/RJ em 19/11/2009, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 079.066.647-28; **Sandro Esteves Pires Martins**, brasileiro, casado, Analista Regulamentação II – matrícula 112134, portador da identidade nº M5241191 expedida pela SSP/MG em 26/01/1990, e inscrito no CPF/MF sob o nº 899340166-72; **Tatiana Peuker Sardon**, brasileira, casada, Especialista Regulamentação – matrícula 269207, portadora da identidade nº 055057616 expedida pelo DETRAN/DIC em 07/06/2005, e inscrita no CPF/MF sob o nº 053.022.307-47; **Jorge Luiz da Silva Correia**, brasileiro, casado, Gerente Consultoria Regulatória – matrícula 16292, portador da carteira de identidade n.º 27270D expedida pelo CREA-RJ em 10/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 336.962.417-68; **Eduardo Castelo Branco Vercosa Massa**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 192383, portador da carteira de identidade n.º 143835 expedida pela OAB/RJ em 19/02/2009, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 092.174.857-48; **Rubem Jorge Dias**, brasileiro, casado, Consultor Regulamentação – matrícula 20221, portador da carteira de identidade n.º 03412469-3 expedida pelo IFP/RJ em 11/10/1983, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 368.783.917-68; **Telma Maria Vieira Carvalho**, brasileira, solteira, Especialista de Regulamentação – matrícula 223583, portadora da identidade nº 10015345-1 expedida pelo IFP/RJ em 13/03/1997, e inscrita no CPF/MF sob o nº 071.025.387-74; **Vânia Íris de Souza**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação – matrícula 157611, portadora da carteira de identidade nº 120029 expedida pela OAB/RJ em 25/08/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.3673.357-31; **Wilson de Alcantara Machado Silva**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III – matrícula 305170, portadora da OAB/RJ n.º 137701 expedida em 01/10/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.556.217-26; **Leandro Pinto Vilela**, brasileiro, casado, Gerente de Estratégia Regulatória – matrícula 313923, portador da carteira de identidade 169.563 OAB/RJ em 26/08/2011, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.152.417-09; **André Ferreira Pereira**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação – matrícula 305286, portador da carteira de identidade n.º 137.646 expedida pela OAB/RJ em 18/09/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.057.847-86; **Daniela Rodrigues Vianna de Moraes**, brasileira, casada, Especialista de Regulamentação – matrícula 305791, portadora da carteira de identidade 10805194-7 IFP/RJ expedida em 23/03/1993, e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.225.367-10; **José Carlos Picolo**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação – matrícula 58525, portador da carteira de identidade n.º 3695138-2 expedida pelo DETRAN-RJ, e



Inscrito no CPF/MF sob o nº 383.799.297-72; **Luiz Alonso Gonçalves Neto**, brasileiro, casado, Consultor de Regulamentação - matrícula 341295, portador da carteira de identidade nº. 94.732, expedida pela OAB/RJ em 27/07/2011, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.152.887-06; **Daniela Santana de Miranda**, brasileira, separada judicialmente, Especialista Regulamentação - matrícula 302041, portadora da identidade nº 1095762 expedida pela SSP/DF em 23/12/1994, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 557.880.761-53; **Gilberto Dutra de Barros**, brasileiro, solteiro, Analista de Regulamentação I - matrícula 332104, portador da CNH nº. 03187000158 expedida pelo DETRAN/RJ em 27/12/2010, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.625.977-57; **Sérgio Malta Massuda**, brasileiro, casado, Analista de Regulamentação III - matrícula 302545, portador da identidade nº. 2.452.628 expedida pela SSP/PA em 12/09/1991, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 840.409.391-15; **Wagno Natalio Rosa**, brasileiro, casado, Especialista Regulamentação - matrícula 20075, portador da identidade nº. 4.307.854 expedida pela CREA/MG em 07/03/2001, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 636.118.136-72; **Fabio da Silva Valente**, brasileiro, casado, Representante Institucional, portador da identidade nº. 741619, expedida pela SSP - DF em 05/05/2015 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.529.754-87; **Edvaldo Miron Da Silva**, brasileiro, casado, Representante Institucional, portador da Identidade nº. 12212 expedida pela OAB-DF em 28/01/2015, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.900.558-01; **Roberto Blois** Montes de Souza, brasileiro, casado, Diretor de Política Setorial - matrícula 300931, portador da carteira de identidade nº. 185684 expedida pelo DFSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 096.702.621-00; **Andrea Moreira Portugal**, brasileira, solteira, Analista de Regulamentação - matrícula 334814, portadora da carteira de identidade nº. 197.126 expedida pela OAB-RJ em 16/03/2015, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 139.731.727-22 e **Paula de Souza Ramos**, brasileira, solteira, Especialista Regulamentação - matrícula 260025337, portadora da carteira de identidade nº. 130.057 expedida pela OAB-RJ em 07/07/2011, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.780.337-95.

PODERES: Representar a Outorgante, sempre em conjunto de 02 (dois), defendendo os seus interesses junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério de Justiça - SDE, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e Agencia Nacional do Cinema - ANCINE em todas as suas instâncias, podendo transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações, interpor defesas e recursos administrativos, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, sempre dentro de sua área de atuação funcional. Todos os atos praticados pelos procuradores constituídos na forma deste Instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade. Todos os documentos assinados pelos procuradores constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade, **sendo vedado seu substabelecimento.** Os procuradores ora constituídos, devem, durante a



consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os procuradores não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção.

VALIDADE: O presente instrumento de procuração terá validade até 02 de junho de 2017, ou até a data de rescisão do contrato de trabalho dos outorgantes, o que ocorrer primeiro. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção pelos procuradores, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os procuradores que descumpriam o referido preceito de anticorrupção.

03/06/2016.

Marco Norci Schroeder
Diretor

OI MÓVEL S.A.

Eurico de Jesus Teles Neto
Diretor

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITAO-TABELIÁ

Rua do Ouvidor, 89, Centro (21) 3233 2600 RJ 08/06/2016

REGON/IEC: por SEMELHANÇA de firma

MARCO NORCI SCHROEDER, EURICO DE JESUS TELES NETO

Em testemunho

Mat. 94-1260-CLAUDIO JOSE DE BRITTO - ESCREVENTE

Emolumentos 0,88 - 775 - Fondo 0,48 Total 1,36

EBPA002BB-RTD, EBPA006259-RLM

Consulta em http://www.tabelias.com.br

15º OFÍCIO DE NOTAS
CLAUDIO JOSE DE BRITTO
Escrivente Autorizado
Matr. 94-1260



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Secretaria de Acompanhamento Econômico
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – sala 303
70048-900 – Brasília – DF
seae@fazenda.gov.br
Tel.: (61) 3412-2358/2360**

Oficio n° 40 GABIN/SEAE/MF

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

Ao Senhor,
MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente da ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35 – Centro.
20030-002 Rio de Janeiro
Telefone: (21) 3037-6001

Assunto: Contribuição à Consulta Pública, sem número, de 01 de dezembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema (Ancine), referente à proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2017/18.

Acesso: Pùblico.

Senhor Diretor-Presidente.

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda encaminha, por meio deste, o Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 25/COGPC/SEAE/MF, de 30 de janeiro de 2017, com contribuições à consulta pública em epígrafe.

2. Informamos que o conteúdo deste Parecer já foi encaminhado por meio do formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico dessa Agência.

Atenciosamente,

ORLANDO AMANTEA NETO
Chefe de Gabinete



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº *25* /COGCP/SEAE/MF

Brasília, 30 de Janeiro de 2017

Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, de 1 de dezembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema – Ancine, referente à proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2017/18.

1. Introdução

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional do Cinema apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública s/n, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011.
2. A Consulta Pública sem número da Ancine tem como objeto a proposta de Agenda Regulatória com cumprimento previsto para os anos de 2017 a 2018. Basicamente, a Agenda reúne os temas que a Ancine considerou mais relevantes para o aperfeiçoamento do setor.

2. Análise do Impacto Regulatório (AIR)¹

2.1. Identificação do Problema

3. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação.
4. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta

¹ Este tópico tem como base o estudo da OCDE intitulado *Recommendation of the Council of the OECD on Improving the Quality of Government Regulation (adopted on 9th March, 1995)*



normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos.

5. No presente caso, esta Seae entende que:

- O problema foi identificado com clareza e precisão.
- Os documentos que subsidiam a audiência pública não são suficientes para cumprir esse objetivo.

6. O órgão regulador adotou a iniciativa de construir Agendas Regulatórias a cada dois anos visando garantir mais transparência na gestão, bem como considerar os pleitos dos diversos agentes envolvidos na regulação daquele setor. Esse instrumento regulatório é fundamental para que haja confiança na Agência, dado que os seus objetivos e métodos de consecução ficam disponíveis para consulta e participação da sociedade com antecedência considerável. Claramente, é uma iniciativa de Governança Regulatória por parte da Agência, o que é louvável.

7. No entanto, os documentos colocados em consulta pública (consistindo de uma Nota Explicativa de apenas uma página, além do documento em consulta propriamente dito, isto é, a Proposta de Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2017-2018) não contém suficientes elementos para que possamos caracterizar os problemas que ela busca resolver. Segundo a Nota Explicativa, "(...) a Minuta de Agenda Regulatória ANCINE 2017-2018 ora submetida a processo de Consulta Pública foi fruto de um intenso processo de consulta interna às áreas técnicas da Agência que elencaram nove ações agrupadas em seis grandes temas". Estes temas são:

- Distribuição Cinematográfica;
- Exibição Cinematográfica;
- TV Paga;
- Financiamento ao Setor Audiovisual;
- Mediação de Conflitos; e
- Ordem Econômica.

8. Por sua vez, para cada uma das ações regulatórias foram associados os seguintes campos:

- Delimitação da matéria tratada;
- Objetivos do Mapa Estratégico correspondentes; e
- Diretrizes correspondentes do PDM².



² Trata-se do Plano de Diretrizes e Metas do Audiovisual 2011-2020



9. Na tabela abaixo podemos ver os temas e respectivas ações associados aos objetivos do Mapa Estratégico da Ancine³:

Tabela 1 - Temas e ações da Agenda Regulatória 2017-2018

Tema	Ação	Objetivos do Mapa Estratégico
Distribuição Cinematográfica	Revisão da regulamentação do envio obrigatório de relatórios de comercialização pelas empresas distribuidoras de obras audiovisuais para salas de exibição (Instrução Normativa nº 65).	13. Aprimorar a geração e disseminação de conhecimento do setor audiovisual
Exibição Cinematográfica	Revisão da regulamentação do cumprimento e da aferição da exibição obrigatória de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem (Instrução Normativa nº 88)	6. Garantir a presença de obras brasileiras em todos os segmentos de mercado
	Revisão da regulamentação da utilização de mecanismos de incentivos fiscais federais para fomento a pequenos e médios exibidores brasileiros (Instrução Normativa nº 61)	9. Incentivar a ampliação e a modernização do parque exibidor 8. Fortalecer a distribuição de obras brasileiras
TV Paga	Regulamentação dos canais de distribuição obrigatória no Serviço de Acessocondicionado	10. Aperfeiçoar o ambiente regulatório e o marco legal
	Regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV Paga	10. Aperfeiçoar o ambiente regulatório e o marco legal
Financiamento ao Setor Audiovisual	Regulamentação da gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais e para fins de classificação de obras aptas a atender as obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidas na Lei 12.485	1. Estimular a produção brasileira independente e a produção regional 4. Aprimorar os mecanismos de financiamento da indústria audiovisual 8. Fortalecer a distribuição de obras brasileiras
	Revisão da regulamentação dos procedimentos relativos a criação e operação de FUNCINEs (Instrução Normativa nº 80)	2. Fortalecer as programadoras e distribuidoras brasileiras
Mediação de conflitos	Regulamentação da atuação da ANCINE na mediação de conflitos	
Ordem econômica	Regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica	11. Aprimorar mecanismos de concorrência e de defesa da ordem econômica

³ Segundo o site da Agência, "O Mapa Estratégico da Agência Nacional do Cinema - ANCINE é a ferramenta que traduz a estratégia da Agência, sintetizando os seus grandes desafios (...) O Mapa explicita a missão ("desenvolver e regular o setor audiovisual em benefício da sociedade brasileira") e apresenta os objetivos estratégicos que devem ser atingidos para transformar a visão da ANCINE ("ser reconhecida como a principal indutora do desenvolvimento sustentável e equilibrado do setor audiovisual brasileiro e da ampliação do acesso ao conteúdo audiovisual brasileiro") em realidade. (último acesso às 7:45 30/11) Cf. <http://www.ancine.gov.br/ancine/gestao/mapa-estrategico>

10. Embora a Agenda Regulatória proposta desdobre os objetivos esperados, não há uma análise pormenorizada dos problemas que as ações propostas visam resolver.

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta

11. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador.

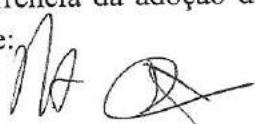
12. No presente caso, esta Seae entende que:

- As informações levadas ao público pelo regulador não justificam a intervenção do regulador.
- Os dados disponibilizados em consulta pública não permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado.
- A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público.

13. A agenda regulatória estabelece apenas uma visão geral das ações a serem desenvolvidas no biênio 2017-2018. Portanto, embora nem as informações levadas ao público pelo regulador não justificam a intervenção da Agência e nem os dados disponibilizados na consulta permitam identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado, esta Seae entende que a Agenda é um mecanismo de planejamento e que disponibilizar todas estas informações agora equivaleria a realizar todas as consultas públicas previstas para o biênio de uma só vez, portanto, há que se relativizar o que se pode de fato exigir da Agência neste momento. Ainda assim, acreditamos que a ferramenta de planejamento deveria ao menos ser capaz de identificar os problemas que a regulação visa tratar, como exposto no item 2.1 deste parecer.

2.3. Base Legal

14. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que:



- A base legal da regulação foi adequadamente identificada.
- O regulador informou sobre a necessidade de futura regulação da norma.

2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

15. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos.

16. Considerados esses aspectos, a Seae entende que:

- Não foram estimados os impactos tarifários.
- Não foram estimados os impactos fiscais.
- A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta.
- Não há mecanismos adequados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação.

17. A Agenda Regulatória tem natureza diferente das demais normas regulatórias da Ancine. Não se trata de uma norma propriamente dita, mas sim de um plano de metas e diretrizes a serem cumpridas pelo órgão regulador dentro de um lapso temporal fixo. Assim aplicam-se aqui também as ponderações já feitas no parágrafo 12 do item 2.2 deste parecer.

18. Em relação ao monitoramento da norma, os documentos disponibilizados em sede de Consulta Pública não permitem a comprovação de que existem mecanismos adequados para tanto. Em particular, observamos que o último relatório de gestão disponível da Agência refere-se ao ano de 2013⁴.

2.5. Custos e Benefícios

19. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da

⁴ Segundo a própria Agência, "A publicação do Relatório de Gestão, além de ser uma obrigação legal, tem também como objetivo propiciar ao leitor uma avaliação detalhada da gestão da ANCINE ao longo de 2013, assim como suas atividades administrativas e o cumprimento de suas metas físicas, consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA". Depreende-se que tal avaliação não foi feita ainda para os anos 2014, 2015 e 2016.

coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos.

20. No presente caso, a Seae entende que:

- Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma.
- Não foram apresentados os benefícios associados à adoção da norma, inclusive os de caráter não financeiro.

21. Conforme citado anteriormente, não é razoável exigir a discriminação a priori de custos e benefícios associados à adoção desse tipo de norma, dado que a normatização propriamente dita é uma etapa posterior à aprovação da Agenda Regulatória.

2.6. Opções à Regulação

22. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular.

23. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que:

- Não foram apresentadas as alternativas estudadas.
- Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas.
- Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas.
- As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas.

24. Obviamente, estas observações devem ser relativizadas diante do já apontado caráter sui generis do documento sob consulta pública, que não é ele mesmo uma proposta de norma regulatória mas sim uma agenda de ações regulatórias previstas. Como tal compreende-se que não é razoável esperar a apresentação de opções à agenda regulatória propriamente dita; as opções deverão ser apresentadas, isto sim, quando da consulta pública dos vários pontos elencados na agenda..

3. Análise do Impacto Concorrencial



25. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.

26. Em relação aos impactos concorrenenciais

- A norma proposta tem o potencial de diminuir o incentivo à competição.

27. Parte importante da política audiovisual consiste de instrumentos que visam direcionar tanto a oferta quanto a demanda de produtos audiovisuais para o produto nacional. Neste sentido ela é uma política inherentemente anticoncorrencial, embora usualmente se caracterize sua existência como uma forma de tornar a arena concorrencial mais justa e razoável diante das vantagens com que conta o produto audiovisual estrangeiro.

28. Esta Seae é sensível ao argumento de que, pelo fato de ter ratificado em 2006 a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco o Brasil reconhece a natureza específica dos “produtos do espírito”, possibilitando a adoção de políticas públicas nacionais e internacionais no campo do audiovisual, sob o princípio geral da “exceção cultural”. Entretanto, esta Seae também sente falta de uma análise profunda dos resultados desta política até agora. Embora as cotas de tela para o cinema já existam há muito tempo, e os mecanismos de financiamento para o audiovisual estejam em ação sob uma forma ou outra desde 1991 (primeiro com a Lei Rouanet, depois com a Lei do Audiovisual e nos anos 2000 pelo Fundo Setorial do Audiovisual), os resultados não tem sido muito animadores, com a produção audiovisual nacional crescendo sem que haja correspondentes ganhos em termos de bilheteria e ingressos comprados, como podemos ver no Gráfico 1 a seguir:

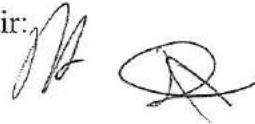
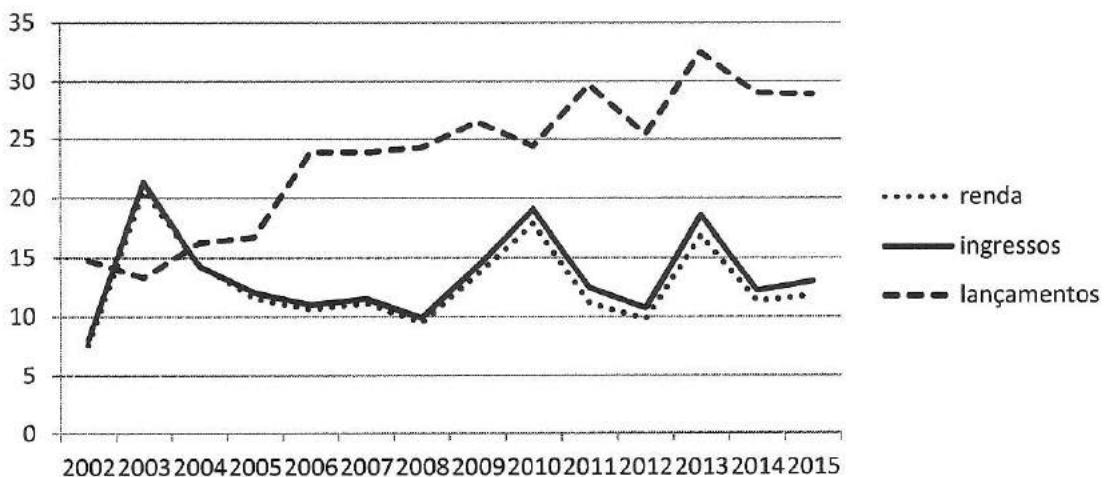


Gráfico 1 – Renda, Ingressos e Lançamentos do cinema nacional vs total, em %, período 2002 - 2015



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Ancine

29. O gráfico mostra que o número de lançamentos de filmes nacionais tem sido desproporcionalmente maior que o número de ingressos vendidos e de renda auferida pelo cinema nacional vis a vis a concorrência do filme estrangeiro, o que pode significar que os recursos públicos canalizados para a produção audiovisual nacional possam estar sendo mal empregados. Esta análise torna-se ainda mais importante devido ao fato de que alguns dos incentivos fiscais previstos na Lei do Audiovisual (Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993) estão programados para expirar ainda em 2017.

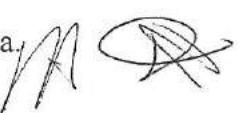
4. Análise Suplementar

30. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras.

31. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório.

32. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização:

- Existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma.



- A norma apresenta redação clara.
- Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma.
- Não houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública.

33. Um ponto da Agenda sobre o qual esta Seae gostaria de se manifestar diz respeito à ação "Regulamentação da atuação da ANCINE no campo da defesa da concorrência e da ordem econômica". Todo tipo de colaboração das agências reguladoras com o SBDC é bem-vinda, uma vez que as agências, por dever de ofício, possuem um conhecimento instantâneo das condições do mercado regulado que o CADE dificilmente terá, o que pode ser extremamente eficaz para o combate a condutas anticompetitivas. A colaboração mais próxima das Agências com a Seae no intuito de evitar a proposição de normas de caráter anticoncorrencial também é recomendável. É preciso tomar cuidado, porém, para que a Agência não tente regular o mercado em questões que extrapolam sua competência. Obviamente, não se pode dizer que este é o caso, uma vez que a norma em tela ainda não foi efetivamente proposta, de maneira que este é um comentário puramente de caráter cautelar.

34. Finalmente, esta Seae gostaria de observar que várias das ações previstas para o biênio 2017-2018 já estavam previstas na Agenda Regulatória anterior. Seria interessante que a Agência, na justificativa da atual consulta, expusesse as razões para a não efetivação da Agenda anterior.

5. Considerações Finais

35. Ante todo o exposto acima, a Seae recomenda que sejam observadas as sugestões aqui propostas, notadamente a sugestão de que os resultados finais da regulação, e seus possíveis déficits, sejam discutidos pela Agência em sede de consultas públicas de suas ferramentas de planejamento.



RICARDO VIDAL DE ABREU
Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência, Substituto

De acordo.



ÂNGELO JOSÉ MONT'ALVERNE DUARTE
Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência